
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Estabelece as diretrizes curriculares para as etapas e modalidades da Educação Básica no Estado de Goiás e procedimentos para credenciamento e recredenciamento, autorização e renovação de autorização de cursos das instituições de ensino públicas e particulares jurisdicionadas, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS – CEE/GO, usando de suas atribuições legais estabelecidas no Art. 160 da Constituição Estadual de 1989, tendo em vista os artigos 205, 206, 208, 209 e 214, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os artigos 154 e 162 da Constituição de Goiás de 1989, o inciso V do Art. 10 e o Capítulo II da Lei nº. 9.394/1996 e o inciso VI, dos Arts. 14 e 76, da Lei Complementar Estadual nº. 26/1998, o Plano Nacional de Educação – Lei Nacional nº. 13.005/2014, o Plano Estadual de Educação – Lei Estadual N. 18.969/2015 e o Parecer CEE/CP N. 03, de 16 de fevereiro de 2018 da Comissão para elaboração da Resolução de Educação Básica criada pela Portaria CEE 125/2014,

RESOLVE

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 1º A Educação é o processo de construção e de aquisição de conhecimentos, de habilidades, de atitudes e de valores que a pessoa humana vai construindo, intencionalmente, durante toda a existência e que norteia seu comportamento pessoal, político, ético, estético e social na busca dos mais elevados valores da humanidade.

Parágrafo único. O processo educacional é mediado pela ação dos sujeitos do conhecimento: o aprendiz, a família, os profissionais da educação, os

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

gestores e os órgãos, as entidades e as instituições credenciadas e autorizadas pelo Poder Público, onde se assegura e garante o Direito Público Subjetivo à Educação com qualidade social, inclusivo, democrático com pluralidade e que garanta a aprendizagem de todos e todas.

Art. 2º A educação escolar é desenvolvida em instituições e espaços devidamente autorizados pelo Poder Público, é componente do processo educativo da pessoa humana, é dever do Estado e da família, em colaboração direta com a Sociedade.

§ 1º O processo de escolarização, cumulativo, concomitante, emancipador, inclusivo, participativo visa a aprendizagem, o pleno desenvolvimento da pessoa em toda a sua capacidade e potencialidade, o preparo para o exercício da cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana e a qualificação para o trabalho em suas diversas dimensões.

§ 2º A educação escolar, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, ministrada em instituições credenciadas, com cursos autorizados, é direito público subjetivo que deve facultar e garantir a todo cidadão o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito nas etapas da educação básica, cuja universalização e obrigatoriedade se estende dos 4 aos 17 anos, assegurada sua gratuidade na escola pública e também para todos e todas os que a ela não tiveram acesso na idade própria ou que nela não puderam permanecer.

§ 3º É competência privativa do Conselho Estadual de Educação o credenciamento de instituições escolares, públicas e particulares, e a autorização de cursos de educação básica no Estado de Goiás, respeitada a circunscrição e a jurisdição.

§ 4º A escolarização acarreta deveres aos seguintes entes, agentes públicos e pessoas físicas e jurídicas:

a) Do Estado, na garantia que o direito à educação deve ser assegurando a todos e todas mediante condições adequadas de ingresso, de acesso, de participação, de permanência, de inclusão e de êxito em todas as unidades do seu sistema educativo, cabendo aos gestores e as pessoas jurídicas envolvidos a efetivação do direito;

b) Da família: que deve matricular os filhos e filhas na escola, participar da comunidade escolar interagindo com as outras famílias, com os docentes, os

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

profissionais da educação e os discentes, acompanhar e contribuir ativamente para a aprendizagem e o estudo do educando;

c) Da escola: que deve garantir a todos e todas a aprendizagem de acordo com a capacidade e potencialidade dos educandos, indistintamente, oferecendo condições adequadas para uma educação escolar de qualidade e eficiente; e

d) Do educando: que, sendo centro e sujeito do processo de aprendizagem, deve se tornar agente ativo, autônomo e responsável no processo educativo.

Art. 3º O Sistema Educativo Estadual compreende:

a) As instituições públicas estaduais de educação básica;

b) As instituições públicas municipais e estaduais de educação superior;

c) As instituições privadas de educação básica jurisdicionadas e as circunscritas ao Estado de Goiás;

d) As instituições públicas e privadas municipais de municípios que não possuem sistema municipal de educação criados por lei, que não estejam em efetivo funcionamento e que optarem por permanecer no Sistema Estadual;

e) As instituições de educação profissional e tecnológica públicas e particulares.

CAPÍTULO II

DA ESCOLA COMO ESPAÇO EDUCATIVO

Art. 4º A escola é espaço educativo por excelência, que se organiza de forma estruturada e com intencionalidade, para que todos e todas, convivendo num ambiente de partilha, de participação, de socialização, de diversidade, de pluralidade e de cultura de paz tenham o acesso mais amplo e inclusivo ao conhecimento produzido pela humanidade para garantir que todos e todas cheguem aos mais elevados níveis de ensino e aprendizagem de acordo com sua capacidade e potencialidade.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Parágrafo único. O espaço escolar, a fim de propiciar uma sadia convivência humana que almeje buscar relações sociais de respeito à dignidade da pessoa humana, deve ser:

I - Acolhedor, participativo, inclusivo, solidário, criativo, democrático, dinâmico, dialógico e comunicativo;

II - Adequado, acessível, alegre, amplo, arejado e sustentável;

III - Receptivo e respeitoso à diversidade e a condição humana, à sororidade, às diferenças e às várias concepções sociais, culturais, religiosas, civilizatórias e societárias;

IV - Guardião e promotor do conhecimento humano em suas mais variadas faces, incentivando a criação de novos conhecimentos e tecnologias emancipatórios.

CAPÍTULO III

DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 5º A finalidade precípua e exclusiva dos processos de escolarização e das ações pedagógicas da educação básica e da escola, em particular, em todas as etapas e modalidades, é a aprendizagem eficaz e eficiente: aprender a aprender, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser, sendo todas os demais procedimentos, processos e providências meios para alcançar esta finalidade didático-pedagógica educativa.

Parágrafo único. Cada etapa da educação básica e cada série é definida por objetivos intencionais específicos que orientam metodologias e ações pedagógicas a serem realizadas, a fim de que o aluno adquira competências, com conhecimentos, habilidades, atitudes e valores desejados.

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 6º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade e equidade de condições e oportunidades para o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na escola;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

II - Reconhecimento, resguardo e promoção da dignidade da pessoa humana;

III - Acolhimento, respeito e promoção da diversidade humana em todas as suas formas;

IV - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o conhecimento, o saber, a sabedoria e a arte, almejando os mais altos valores da humanidade;

V - Pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas, sob a égide dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito;

VI - Valorização dos profissionais da educação mediante remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, planos de carreira, condições de formação e aperfeiçoamento e, para os servidores públicos, ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos;

VII - Gestão democrática no ensino público;

VIII - Liberdade de criação e atuação das entidades estudantis;

IX - Corresponsabilidade e interação constante com a família;

X - Competência, eficiência e eficácia na gestão institucional dos espaços e processos educativos;

XI - Garantia do padrão de qualidade.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º A educação básica compõe-se de três etapas de escolarização formal, correspondentes a diferentes momentos constitutivos do desenvolvimento etário, psíquico e social do educando: a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, formando um sistema de escolarização orgânico, interligado e integrado, que compreende também as modalidades da Educação de Jovens e Adultos, da Educação Especial, da educação a distância e da educação profissional de nível técnico, em suas várias formas de oferta.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 1º A Educação Infantil é etapa inicial da educação básica, realizada em creches, ou entidades equivalentes, para as crianças de até 3 (três) anos de idade e em centros de educação infantil ou pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

§ 2º O Ensino Fundamental é etapa intermediária, composta de nove anos letivos, se iniciando aos 6 (seis) anos de idade.

§ 3º O Ensino Médio é a etapa final da educação básica, que prepara o educando para a continuidade nos estudos e/ou para a inserção no mundo do trabalho.

§ 4º A Educacional Profissional, enquanto modalidade ou etapa da educação básica, pode ser concomitante, articulada e subsequente ao Ensino Médio, visando às habilitações técnicas de Nível Médio.

§ 5º A Educação Especial perpassa toda a educação básica em suas etapas e modalidades para atender aos educandos com deficiência, com transtornos Globais do Desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação.

§ 6º A Educação a Distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos

CAPÍTULO VI

DOS OBJETIVOS GERAIS DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 8º O objetivo geral da Educação Infantil é o de implementar o desenvolvimento integral das crianças, do nascimento aos cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação educadora da família, da comunidade e da sociedade.

Art. 9º São objetivos gerais do Ensino Fundamental:

I - A aquisição, por parte do educando, dos processos formais de alfabetização, noções gerais básicas de linguagens e seus códigos, da matemática e

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

suas tecnologias, a compreensão do ambiente identitário, cultural, geográfico, cultural e histórico e da tecnologia;

II - O aprimoramento das formas de convivência escolar e social;

III - A articulação das vivências com os saberes e conhecimentos filosófico, social, geográfico e historicamente construídos e acumulados;

IV - A assunção consciente da responsabilidade, valores e comportamentos éticos, do respeito à diversidade e ao meio ambiente;

V - A construção progressiva da identidade pessoal e social.

Art. 10. São objetivos gerais do Ensino Médio:

I - A consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando a construção de novos conhecimentos e o prosseguimento nos estudos;

II - A consolidação da organização mental do aluno, conciliando a unidade do mundo com a pluralidade de visões que dele transmitem os olhares das diversas ciências, saberes e culturas, possibilitando o prosseguimento de estudos;

III - A preparação básica do educando para o trabalho e para a cidadania, continuando a construir seu projeto de vida e ser capaz de se adaptar e interagir com flexibilidade a novas concepções de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

IV - A compreensão e reflexões críticas a respeito dos processos produtivos e das inovações tecnológicas, relacionando a teoria com a prática no ensino de cada área do conhecimento e dos componentes curriculares que a compõem;

V - O incentivo à investigação, à pesquisa e à busca de soluções para os problemas cotidianos;

VI - A conscientização sobre as questões ambientais e suas implicações para o nosso planeta;

VII - O aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética, o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

e da consolidação de valores que orientam atitudes de solidariedade, de paz e de comprometimento social;

VIII - A oportunidade de adquirir competências profissionais em cursos técnicos integrados ao Ensino Médio.

CAPÍTULO VII

DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO-PPP

Art. 11. A escola define e constrói sua identidade, missão, objetivos e políticas norteadoras dos procedimentos pedagógico-administrativos a serem adotados no Projeto Político Pedagógico PPP, norma maior interna da instituição e documento identificador da escola.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Educação exercer o controle de legalidade educacional do PPP, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

Art. 12. O PPP constitui-se no documento-base que caracteriza a identidade institucional, distingue sua maneira de ser e agir, estabelece as políticas educacionais e administrativas, assumindo a função de compromisso institucional que a mantenedora e a escola assumem com os alunos, as famílias e a comunidade, na busca da qualidade em todas as ações pedagógicas planejadas e executadas pela unidade escolar, visando ao acolhimento, permanência e sucesso do aluno no processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo único. O PPP, após aprovado, deve ser publicado em sítios eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 13. A elaboração do PPP é orientada pelos seguintes princípios:

a) Cognitivos: com o compromisso de desenvolver com qualidade as competências, habilidades, atitudes e valores nas diferentes áreas de conhecimento, implementando ações pedagógicas a serem realizadas e metodologias a serem adotadas;

b) Éticos: com o compromisso com a justiça, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a liberdade, o respeito à diversidade

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

e a autonomia; de convivência fraterna; de observância das normas comportamentais consensualmente assumidas; de espaço de respeito à dignidade da pessoa humana; de respeito e tolerância e de promoção da cultura de paz; de combate a toda forma de violência, de intolerância, de discriminação, de *bullying*, de preconceito étnico-racial, de gênero, de cor, de idade, de sexo, de gênero e de identidade sexual;

c) Político-sociais: com o compromisso com o reconhecimento dos direitos e deveres dos educandos, dos docentes, dos profissionais da instituição e da família; de respeito aos direitos e deveres da cidadania; de busca da equidade no acesso, permanência e sucesso no processo educativo da instituição; de respeito ao bem comum e à preservação dos princípios democráticos; de uso racional dos recursos ambientais; de acesso à saúde, ao trabalho e aos bens culturais; de diversidade de tratamento, para assegurar a igualdade de direitos entre os educandos que apresentam diferentes necessidades; de realização dos processos de inclusão social, redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais;

d) Estéticos: com o compromisso com o cultivo da sensibilidade, juntamente com a racionalidade; com o enriquecimento das formas de expressão crítica e o exercício da criatividade e das Artes; com a valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente as da cultura brasileira; com a construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 14. O Projeto Político Pedagógico é de construção coletiva, resultado da participação ativa, consciente, intencional, solidária, direta ou indireta, de todos os agentes do processo de escolarização: mantenedora, direção, corpo docente, educandos, profissionais da educação, pais e comunidade local.

Parágrafo único. O PPP deve ser objeto de ampla e pública divulgação na instituição, favorecendo sua discussão, compreensão, aceitação e cumprimento.

Art. 15. São componentes essenciais do PPP:

a) Identificação: diagnóstico da instituição, identidade, missão, objetivos e estratégias;

b) Proposta pedagógica e administrativa, conceito de ensino e processos de avaliação discente assumidos;

c) Organização da vida escolar;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- d) Etapas e modalidades de ensino a serem trabalhadas;
- e) Metodologias adotadas;
- f) Modalidade de gestão;
- g) Diretrizes operacionais, didático-pedagógicas e administrativas da unidade escolar;
- h) Política de convivência, estabelecendo as normas comportamentais e disciplinares, consensualmente assumidas, norteadas pelo bom senso e pautadas nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e diversidade;
- i) Avaliação anual do PPP.

Parágrafo único. O PPP deve prever condições adequadas para o trabalho coletivo, organizando materiais, espaços e tempos que assegurem:

- I - A educação em sua integralidade;
- II - A participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, respeitando suas formas de organização;
- III - O estabelecimento de relação efetiva e afetiva com a comunidade, valorizando a contribuição das pessoas, organizações e saberes locais;
- IV - Modalidades de gestão democrática e participativa na instituição;
- V - Reconhecimento e acolhimento das especificidades etárias e das singularidades e individualidades dos educandos;
- VI - Acessibilidade aos espaços, ações e materiais de uso dos alunos com diferentes deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- VII - Reconhecimento, apropriação, valorização e respeito pelas contribuições histórico-culturais advindas dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos e europeus;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

VIII - Educação para a paz, para a convivência e respeito com a diversidade, à exclusão de toda formas de racismo e discriminação de qualquer natureza;

IX - Respeito à dignidade do aluno como pessoa humana, a proteção contra qualquer forma de violência – física ou simbólica – no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo, quando necessários, encaminhamentos de suas violações aos órgãos competentes;

X - Acolhimento e proteção da diversidade, garantindo o cumprimento das políticas pedagógicas de inclusão social que assegurem o desenvolvimento com qualidade de todos os alunos independentemente de sua diversidade e diferença.

Art. 16. A elaboração, implementação, e constante atualização do PPP é de competência da unidade escolar, no legítimo uso de sua autonomia.

§ 1º O PPP da unidade escolar é autônomo, devendo obedecer aos princípios fundamentais constitucionais soberanos da República Brasileira, a legislação educacional, as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e as orientações e procedimentos legais das mantenedoras.

§ 2º No que diz respeito aos procedimentos pedagógicos e disciplinares, o PPP e o Regimento Interno da instituição devem-se orientar pelo respeito aos direitos e dignidade da pessoa humana, aos princípios de legalidade, de impessoalidade, de moralidade, de publicidade, de razoabilidade, de motivação, de finalidade, de proporcionalidade, de segurança jurídica, de ampla defesa e do contraditório, do interesse público e do bem comum.

CAPÍTULO VIII

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 17. O Regimento Escolar é a norma de convivência e gestão administrativa da escola, norteado pelas diretrizes, regras e propostas do PPP e elaborado sob a égide deste, permitindo a implementação do processo de ensino aprendizagem e contemplando o modo de ser e agir da unidade escolar e as relações estabelecidas entre os sujeitos e agentes do processo educacional.

Parágrafo único. O Regimento Escolar, após aprovado, deve ser publicado em sítios eletrônicos ou redes sociais da escola, devendo ser garantido

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

seu acesso público aos educandos, aos docentes e profissionais da escola e aos pais e/ou responsáveis.

Art. 18. O Regimento Escolar é um documento uno, enxuto, claro, compartilhado, sem anexos ou emendas, devendo ser redigido para a fácil compreensão de todos e organizado de maneira a facilitar seu manuseio e permitir uma rápida localização dos diversos tópicos, devendo-se evitar a possibilidade de dúvidas interpretações.

Art. 19. O Regimento Escolar não pode conter normas que contrariem o disposto na legislação educacional vigente ou que sejam restritivas de direitos ou que atentem contra o Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a dignidade da pessoa humanas, as liberdades individuais e o Direito Público Subjetivo à Educação.

Art. 20. No Regimento devem constar as regras de convivência e o regime disciplinar, conjunto de diretrizes e orientações que regem as relações entre os sujeitos e agentes do processo educativo na unidade escolar, indicando os princípios referentes aos direitos, aos deveres e aos limites e as penalidades dos educandos, dos docentes, dos gestores e dos pais, bem como as ações pedagógicas de mediação e solução de conflitos e as vias recursais cabíveis em caso de transgressão apurados em procedimento que respeite o Direito a Ampla Defesa e o Contraditório.

§ 1º Na aplicação das normas disciplinares, o objetivo da escola deve ser a mediação, a solução de conflitos e o acolhimento e não a exclusão, transformando sempre a punição ou penalidade, se houver, em ato educativo pedagógico.

§ 2º A responsabilização às infrações previstas no Regimento Interno deve ser proporcional e razoável à gravidade das transgressões, observado a composição, a mediação, o bom senso, o direito à ampla defesa e o respeito à legislação em vigor.

§ 3º É vedada a expulsão do educando, pois tal ato fere o Direito Público Subjetivo a Educação.

§ 4º Deve ser excluída do Regimento Escolar qualquer medida disciplinar que afaste, temporariamente ou definitivamente, o educando do ambiente escolar ou da sala de aula, privando-o do direito à escolarização.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 5º As normas disciplinares devem estar em sintonia com o PPP da escola, resultando de um processo coletivo na elaboração, divulgação e aplicação, sendo conhecidas e acatadas por todos.

§ 6º Os procedimentos disciplinares, sempre documentados e comunicados à família, vão da orientação pedagógica, à advertência, à suspensão da sala de aula em momentos específicos e temporários e à transferência. Em casos excepcionais, a outra unidade escolar que garanta ao educando o direito de aprender significativamente.

I - A advertência deve ser efetuada oralmente ao aluno e por escrito à família, dando conhecimento dos fatos e das providências tomadas pela escola;

II - A suspensão implica em afastamento do aluno da sala de aula, em momentos específicos e temporários, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos dentro do espaço escolar e sob orientação docente.

III - A transferência para outra unidade, se não for a pedido do aluno ou dos pais, será realizada somente nos casos em que o Conselho de Classe e/ou o Conselho Escolar:

a) Comprovarem a inadaptação do educando ao Projeto Político Pedagógico e ao Regimento da escola, demonstrando que foram adotadas todas as medidas possíveis para que esta adaptação acontecesse;

b) Demonstrarem que a medida é indicada como alternativa para o melhor desenvolvimento educacional do educando;

c) Avaliarem que a medida é recomendada para a segurança física, emocional e psíquica do educando, dos colegas e dos docentes.

§ 7º A transferência, respeitados os limites e procedimentos aqui estabelecidos, deverá ser realizada após comunicação formal ao educando e sua família, a mantenedora da instituição de ensino, a escola que o acolherá, cabendo recurso ao Conselho Estadual de Educação.

§ 8º A transferência prevista no parágrafo anterior, somente será efetivada caso exista vaga em outra escola, devendo ocorrer preferencialmente no período de férias e recessos, garantindo o direito à realização das avaliações do período letivo cursado na unidade onde o educando estava matriculado.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 9º No caso em que não haja possibilidade de transferência por não existir no município outra unidade escolar com a seriação onde o aluno encontra-se matriculado, o direito subjetivo e universal à escolarização deverá ser assegurado, vedada a expulsão e procurando soluções em diálogo constante e consensual, com a família, com a Secretaria de Educação respectiva, com o Conselho Tutelar e, se necessário, com o Ministério Público.

§ 10 - Será assegurado ao aluno e à família o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, de acordo com o inciso LV do Art. 5º da Constituição Brasileira.

§ 11 - É vedado à unidade escolar inserir em seu Regimento qualquer tipo de sanção para eventos ou condutas que ocorram fora do ambiente escolar.

§ 12 - A falta de uniforme, de material escolar e outros acessórios usados para a aprendizagem, bem como uso de adereços de uso individual e pessoal não são motivos para impedir o acesso à escola e a sala de aula, devendo a instituição, constatado o fato, iniciar diálogo com a família para buscar a melhor e mais adequada solução, ao mesmo tempo que garante o acesso as atividades escolares.

Art. 21. O Regimento Escolar deve ser elaborado e aprovado coletivamente pelos membros da comunidade escolar, incluindo-se pais, educandos, professores, gestores escolares, dentre outros, sendo que sua aprovação deve ser registrada em ata própria.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Educação exercer o controle de legalidade educacional do Regimento Escolar, cabendo à mantenedora da escola exercer o mesmo controle internamente.

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 22. O currículo é a proposta da ação educativa em sua integralidade, apresentada e executada pela unidade escolar.

Art. 23. O currículo é constituído do conjunto de competências, conhecimentos, habilidades, atitudes e valores, objetivos, metodologias, ações educativas, recursos e materiais utilizados, inovações pedagógicas, práticas sociais, educação digital, formação e capacitação dos professores, vivências e formas de convivência dos educadores e educandos, trabalhados em matrizes, tempos e

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

espaços do itinerário pedagógico do aluno, de acordo com as competências exigidas na série cursada, visando à qualidade na formação cognitiva e no desenvolvimento sócio-afetivo do educando.

§ 1º Os conteúdos curriculares têm sua origem no desenvolvimento das ciências, das culturas e das linguagens, na sociedade, no mundo do trabalho, na inovação tecnológica, na produção artística, nas atividades desportivas e culturais, incorporando saberes que advêm do exercício da cidadania, das ações dos movimentos sociais, da educação familiar e da cultura escolar, que envolvem a prática cotidiana de docentes e educandos.

§ 2º A organização curricular é orientada pela Base Nacional Comum Curricular-BNCC e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais, apropriadas por meio das práticas sócio educativas que melhor respondam à necessidade de aprendizagem dos alunos de cada escola.

§ 3º A Base Nacional Comum Curricular-BNCC, de caráter normativo, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos em cada seriação devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da educação básica.

Art. 24. A organização curricular, nas etapas da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, tem uma Base Nacional Comum Curricular-BNCC e uma parte diversificada, que constituem um todo integrado, de modo a oferecer no processo educativo conhecimentos e saberes universais, necessários ao ser humano contemporâneo, junto com uma formação advinda das culturas e realidades regionais, das demandas dos grupos sociais, das famílias e dos estudantes, de acordo com seu projeto de vida, seus múltiplos interesses e a fase de seu desenvolvimento.

Parágrafo único. A articulação curricular entre a Base Nacional Comum Curricular-BNCC e a parte diversificada do currículo da educação básica expressa a dimensão federativa cooperativa da educação brasileira: cada unidade escolar de um lado participa do projeto de integração nacional, e do outro afirma o reconhecimento das especificidades culturais e das demandas regionais.

Art. 25. Na elaboração do desenho curricular da Base Nacional Comum Curricular-BNCC e da parte diversificada, a escola goza de autonomia definida em lei, desde que observadas as normas do Sistema Educativo do Estado de Goiás e as Diretrizes Curriculares Nacionais e Estaduais para a educação básica.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 1º A unidade escolar, no exercício de sua autonomia, definirá no PPP e nas matrizes curriculares a forma de oferta dos conteúdos da Base Nacional Comum Curricular-BNCC e da parte diversificada ou itinerário formativo e a forma de escrituração nos registros escolares, identificando as “áreas de conhecimento” com seus “componentes curriculares”.

§ 2º A oferta, por “área de conhecimento” com seus componentes curriculares, acarreta a necessidade do trabalho inter e transdisciplinar e, realizando os docentes e a comunidade escolar abordagens e práticas multidisciplinares conjuntas, que articulem componentes curriculares de saberes afins, em nível de planejamento, de execução e de avaliação do educando.

§ 3º O ensino pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, etapas, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem o recomendar.

§ 4º A elaboração dos currículos deve ser dinâmica, transformando-os em instrumentos que respondam às demandas dos alunos, aos desafios da sociedade contemporânea, às diferenças regionais, podendo prever na matriz porcentagem de carga horária do curso destinada às atividades culturais de oferta variável e de matrícula facultativa, de acordo com os interesses e a opção do aluno.

§ 5º O currículo da Base Nacional Comum Curricular abrange o ensino da Arte (Artes visuais, teatro, dança e obrigatoriamente a música), a Educação Física e o ensino religioso.

§ 6º A Educação Física é componente obrigatório do currículo e a modalidade de sua oferta será regulamentada no PPP da escola, sendo facultativa ao educando apenas nas circunstâncias previstas na Lei de Diretrizes e Bases Nacionais - LDB.

§ 7º O ensino religioso, não confessional e ecumênico, componente curricular oferecido nas escolas públicas de Ensino Fundamental em horário normal, é de oferta obrigatória e matrícula facultativa, vedada qualquer forma de fundamentalismo, proselitismo, assegurado o respeito as diversas culturas e religiões e as outras de expressão do fenômeno religioso.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 8º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias na formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígena, africana e europeia.

§ 9º O ensino da história e culturas indígena e afro-brasileira deve estar presente nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todos os componentes curriculares, especialmente no ensino de Arte, História, Língua Portuguesa, Geografia e Cultura Religiosa, assegurando o conhecimento e o reconhecimento da cultura desses povos na formação e constituição da Nação, ampliando o leque de referências culturais do aluno, contribuindo para concepções de mundo e construção de identidades mais plurais e solidárias.

§ 10 - A matriz curricular pode desdobrar o componente curricular matricial em vários conteúdos disciplinares, sendo considerado para efeito de avaliação da aprendizagem e de promoção o componente curricular matricial aí incluídas as disciplinas desdobradas do componente/ área do conhecimento.

Art. 26. Cabe ao docente, como atividade interdisciplinar definida no PPP, orientar o aluno no uso correto da Língua Portuguesa e das noções fundamentais da Matemática em qualquer componente curricular de todas as etapas da educação básica.

Art. 27. A escola evitará ampliar as matrizes curriculares transformando em componente curricular todo tema relevante da atualidade, quando pode ser abordado de forma transversal e de maneira articulada, nos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

§ 1º São temas relevantes da atualidade a serem abordados de forma transversal e de maneira articulada: saúde, diversidade, sexualidade, gênero, vida familiar, social e política, direitos das crianças e adolescentes, educação ambiental, educação para o consumo, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, drogas, prevenção ao *bullying* e direitos dos idosos.

§ 2º A elaboração das propostas curriculares deve ser capaz de despertar o interesse do aluno e motivá-lo, trabalhando as questões cognitivas a partir dos problemas da realidade, de grandes eixos articuladores do conhecimento, de projetos interdisciplinares, de propostas ordenadas em torno de conceitos-chave, de eventos que requerem múltiplas leituras e diferentes olhares científicos e culturais.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 3º A execução da proposta curricular deve ser dinâmica, prevendo a mobilidade e a flexibilização dos tempos e dos espaços escolares, a diversidade nos agrupamentos de educandos, a adoção de diversas linguagens artísticas, a diversidade de materiais, os variados suportes literários, as atividades que desafiam e mobilizam o raciocínio, as atitudes investigativas, a busca e a descoberta das inovações tecnológicas, as abordagens complementares e as atividades de reforço, a articulação entre a escola e a comunidade, o acesso aos espaços de expressão cultural, com a necessária mediação dos meios tecnológicos disponibilizados pela era digital.

§ 4º A organização curricular deve prever tempos e espaços adequados para atividades culturais as mais diversas, que ampliem o conceito de sala e de aula, oferecendo itinerários formativos dinâmicos e diversificados, incentivando pesquisas, olimpíadas do conhecimento, semanas de ciência, participação em avaliações regionais, nacionais e internacionais, visitas a centros culturais e contatos com o mundo da cultura e do trabalho.

Art. 28. São princípios que orientam a organização curricular e sua execução:

- a) A contextualização e problematização dos conhecimentos;
- b) A inter e a transdisciplinaridade;
- c) O diálogo e a diversidade entre os saberes, a vida real e as relações sociais;
- d) O domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem as atuais relações de produção.

Parágrafo único. A inovação tecnológica e as tecnologias constituem ferramentas pedagógicas que devem interagir e estar presentes nos componentes curriculares.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 29. O Conselho de Classe é órgão de acompanhamento das atividades de planejamento, execução e avaliação das ações pedagógicas previstas e aprovadas no PPP da escola e em seu Regimento para cada sala de aula.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Parágrafo único. O Conselho de Classe dará absoluta prioridade:

a) Ao processo de aprendizagem do aluno, ao seu acompanhamento e imediata recuperação individual, à decisão sobre aprovação ou retenção conclusiva na seriação cursada, avaliando recursos, dando direito à ampla defesa e respondendo às consultas;

b) À análise dos processos de ensino/aprendizagem e de seus resultados avaliando cada aluno em sua individualidade, relacionando-o com o desempenho da turma, com a organização dos conteúdos, com a atualização das metodologias aplicadas, com as modalidades do acompanhamento individual e com a realização tempestiva da recuperação paralela;

c) À realização de condições adequadas de trabalho no exercício da atividade docente;

d) Ao planejamento, execução e avaliação das atividades de ensino e do trabalho pedagógico e didático nas equipes dos docentes de cada área de conhecimento;

e) Ao monitoramento dos índices de aprovação, reprovação, desistência, transferência e abandono dos alunos, levantando causas e sugerindo soluções a serem avaliadas pela comunidade escolar;

f) À determinação e aplicação do processo de recuperação e dos instrumentos de classificação, reclassificação e de encaminhar solicitação de transferência, quando absolutamente necessária;

g) À observância das diretrizes de convivência social e comportamentais, consensualmente assumidas e dos procedimentos disciplinares a serem adotados, previstas no Regimento Escolar;

h) À constante e pacífica interação com as famílias, que têm direito de serem informadas e o dever de acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos;

i) À identificação e ao acompanhamento acolhedor dos alunos que apresentam condições especiais de saúde física/psíquica ou desenvolvimento diferenciado do padrão dos demais alunos.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 30. A composição do Conselho de Classe deve constar do PPP e incluir entre seus membros o diretor, os professores que atuam naquela sala de aula/classe, a coordenação pedagógica e a representação legal dos alunos e dos pais.

Art. 31. O Conselho de Classe, na avaliação do processo de desenvolvimento da aprendizagem de todos os educandos de cada turma, além da imediata recuperação individual de falhas e lacunas na aprendizagem dos conteúdos, tomará as medidas que se fizerem necessárias para programar e garantir a recuperação paralela, contínua, concomitante coletiva e individualizada em todas as fases do período letivo, direito do aluno, visando à recuperação imediata daqueles que apresentarem dificuldades de qualquer natureza.

Art. 32. As decisões do Conselho de Classe, quando tomadas no exercício legal de sua atuação e no respeito às normas educacionais, podem ser revisadas ou modificadas por ele mesmo, mediante recurso interposto pelo interessado ou por seu representante legal, no prazo estabelecido no Regimento Escolar, nunca inferior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho de Classe cabe recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, que poderá revogá-las, no todo ou em parte, podendo determinar atos a serem revistos ou praticados novamente.

Art. 33. O Conselho de Classe, ao final de cada período letivo, deve realizar amplo debate sobre o processo e prática pedagógica, o ensino ministrado, a aprendizagem, a avaliação e a recuperação paralela, desenvolvidos ao longo do curso, sugerindo, quando for o caso, mudanças e adaptações que se fizerem necessárias no PPP e no Regimento, com vistas ao aprimoramento do processo educativo do semestre subsequente.

Art. 34. As conclusões do Conselho de Classe devem ser fielmente documentadas, circunstanciadas, anotadas em seu inteiro teor, em ata lida por todos os membros e por eles assinada, dando-se ciência de seu inteiro teor a todos os participantes no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir de sua realização.

Art. 35. Na avaliação, o Conselho de Classe deve obrigatoriamente analisar o desempenho global do aluno, o processo progressivo de seu desempenho e dos resultados finais por ele obtidos durante o período letivo no conjunto dos componentes curriculares e relevar as condições peculiares físicas e psicológicas de alunos em tratamento de saúde ou em situações de instabilidade ou fragilidades.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 36. Sendo a aprendizagem objetivo final da escolarização, o referencial único e conclusivo na avaliação global do aluno é a adequada realização da aprendizagem exigida em cada seriação curricular, independentemente do tempo em que aconteceu.

CAPÍTULO XI

DA MATRÍCULA E DA FREQUÊNCIA

Art. 37. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma escola, devidamente credenciada e autorizada, conferindo-lhe todos os direitos e deveres inerentes à escolarização, devendo ser renovada em cada período ou ano letivo.

§ 1º A matrícula é direito público subjetivo em consonância com Direito à Educação e a obrigatoriedade do ensino, devendo a escola dar e garantir acesso a todos e todas que a procurarem, independente de data, do período letivo ou de escolaridade anterior.

§ 2º Nenhuma escola poderá negar matrícula a educandos em idade escolar, respeitadas as disposições legais que regem a matéria.

§ 3º No ato da matrícula a escola dará ciência ao educando e sua família do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar.

§ 4º A escola deverá prever em seu Regimento Escolar os documentos a serem apresentados para matrícula inicial, por transferência ou em regime de progressão parcial e os procedimentos para adaptar, aproveitar estudos, avançar, classificar ou reclassificar, respeitada a legislação em vigor.

§ 5º A matrícula pode ser feita:

I - Para ingresso, considerada inicial, respeitando a idade, a escolaridade anterior e a legislação pertinente.

II - Por transferência, quando o educando se desvincula de uma escola e vincula-se, ato contínuo, a outra, para prosseguimento de estudos.

III - Para progressão parcial, é aquela matrícula por meio da qual o educando não obtendo êxito final em até 02 (dois) componentes curriculares da BNCC, em regime seriado, poderá cursá-los de forma contínua e concomitante, garantido a continuidade de estudos na série subsequente.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 6º Os registros escolares referentes à aprovação ou não, ao aproveitamento e à assiduidade do educando é de responsabilidade da escola onde estiver matriculado.

§ 7º A responsabilidade de apresentação e entrega de documentos, pessoais e escolares, do educando no ato da matrícula ou no prazo de 60 em até (sessenta) dias, em casos excepcionais, é da família e/ou responsável legal.

§ 8º Os registros escolares referentes ao educando em transferência são de responsabilidade da escola de origem até a data da transferência, devendo a instituição de destino transpor os dados, sem modificações, para a nova documentação escolar, considerando o princípio da segurança jurídica e o Regimento Escolar da instituição anterior.

§ 9º Ao educando em processo de transferência, cuja matrícula ainda não se tenha concretizado por falta de documentação é permitida a frequência, momento em que a escola de destino envidará esforços para solucionar o fato junto a escola de origem; não havendo a apresentação dos documentos, em prazo razoável, a escola de destino deverá estabelecer procedimentos pedagógicos adequados, nos termos da legislação, para regularizar a vida escolar do educando.

§ 10 Caso se apure irregularidade na documentação de aluno matriculado por transferência após concretizada a matrícula na escola de destino, e não se apurando má fé do estudante ou de seu responsável, cabe à nova escola o ônus da regularização da vida escolar em questão, o que consistirá, sempre, de processo de avaliação do aluno, seguido de aproveitamento de estudos, de classificação ou reclassificação, para fins de regularização, sendo obrigatório o registro e o arquivamento das avaliações feitas, conforme o previsto no Regimento Escolar e na legislação pertinente.

§ 11 - A matrícula em regime de progressão parcial deverá estar prevista no Regimento Escolar, preservada a sequência do currículo, integrando o PPP e o Regimento quanto a seu plano especial de ensino, a sua duração e carga horária.

§ 12 - A família, na matrícula, de alunos com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação tem que notificar oficialmente a escola, apresentando laudos médicos e/ou orientações psicopedagógicas que exijam acompanhamento individualizado ou atendimento educacional especializado.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 13 - Consideram-se informações que, obrigatoriamente, devem constar dos registros administrativos das instituições de ensino referentes aos seus educandos:

I - Nome completo, data de nascimento, filiação e demais dados da certidão de nascimento, no que couber;

II - Cor/raça e etnia nos termos estabelecidos pelo IBGE;

III - Nacionalidade e/ou país de origem, Unidade da Federação e Município de nascimento, no que couber;

IV - Tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, se possuir;

V - Localização/zona de residência (urbana ou rural);

VI - Nome social, quando for o caso;

VII - CPF, se possuir.

§ 14 - As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem a informação de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, adotarão as categorias do Decreto nº 6.949/2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo facultativo.

§ 15 - As instituições públicas e privadas de ensino, ao incluírem as informações de certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração dessas informações não impedirá a realização da matrícula dos estudantes.

Art. 38. É direito subjetivo do aluno o acesso ao espaço escolar para frequentar as aulas e demais ações pedagógicas, definidas, ministradas e supervisionadas pela unidade escolar como atividades curriculares, observado o Regimento Interno.

§ 1º O acesso à escola é direito do educando, não podendo ser vedado por motivos tais como: falta de uniforme, falta de agenda, de carteiras de identificação ou situações similares que devem ser comunicadas às famílias na procura de solução dialogada.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º Escola e Família, em articulação e parceria constante, deverão garantir e fiscalizar a frequência e a permanência do educando na escola, bem como a efetiva ministração do ensino por parte da unidade escolar.

§ 3º Exige-se frequência de 75% do total de horas aulas ministradas no período e, em caso de faltas ou atrasos constantes, a família deve ser convocada para conhecimento e acompanhamento dos atos pedagógicos e/ou disciplinares que garantam a permanência e o êxito do educando no processo de aprendizagem.

§ 4º Ao educando que deixou de frequentar uma determinada aula deve ser assegurada, se estiver presente, a frequência normal às demais aulas.

§ 5º Os casos de reincidência previstos no parágrafo anterior devem ser formalmente comunicados aos responsáveis pelo educando.

§ 6º As faltas decorrentes de licença-maternidade, durante o período contemplado pela legislação, serão compensadas pela realização de atividades escolares alternativas, assegurado o direito ao acompanhamento escolar e à avaliação.

CAPÍTULO XII

DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 39. Os agentes do processo educativo são todos os profissionais que exercem atividade de docência ou que oferecem suporte pedagógico e técnico direto ou indireto, incluídas as atividades de direção ou de administração escolar, de coordenação/orientação, além dos educandos, da família e dos representantes da comunidade junto à instituição de ensino.

Parágrafo único. Profissionais do magistério são os que possuem a habilitação e a titulação, exigida legalmente, que exercem atividades de efetivo trabalho docente (professores, diretores e coordenadores pedagógicos) nas etapas e modalidades de oferta deste nível de escolarização: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos - EJA, e na educação profissional técnica de nível médio.

Art. 40. É considerada atividade de efetivo trabalho docente qualquer ação efetuada pelos professores, que propicie condições de aprendizagem com qualidade, em ambientes escolares ou fora deles, desde que planejada, acompanhada e supervisionada pela unidade escolar, a dizer:

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- a) Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- b) Elaborar e cumprir o plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- c) Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- d) Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- e) Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- f) Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.

§ 1º As reuniões de planejamento, de Conselho de Classe, do Colegiado dos Professores e do Conselho Escolar, quando previstas no PPP ou convocadas por órgão diretivo, são consideradas atividades de efetivo trabalho docente.

§ 2º Compete aos professores, em suas atividades pedagógicas, criar e adotar formas de trabalho cooperativo que desafiem a inteligência do aluno e estimulem real interesse em aprender, tais como:

- a) Proporcionar mobilidade na composição de grupos nas salas de aula;
- b) Propiciar aos alunos a exploração das diversas linguagens artísticas e literárias, de acordo com as aptidões individuais;
- c) Orientar a navegação e a pesquisa na realidade virtual;
- d) Incentivar formas de investigação e experiências de pesquisa;
- e) Utilizar espaços e materiais que ofereçam oportunidades de aprendizagem;
- f) Promover debates e compartilhamento de experiências;
- g) Promover a integração de todos os educandos, envolvendo e estimulando-os na busca de conhecimentos e desenvolvimento de habilidades;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

h) Acompanhar o desenvolvimento individual de cada educando, proporcionando-lhe progressiva autonomia.

Art. 41. A formação exigida para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior ou em institutos superiores, devidamente autorizados pelo Poder Público.

§ 1º A área de atuação docente abrange os componentes curriculares correlacionados ao curso superior em que o docente foi habilitado ou à área de conhecimento, em caso de licenciatura com formação pluridisciplinar.

§ 2º A formação mínima exigida para o exercício do magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental é a de nível médio na modalidade Normal.

§ 3º A formação dos profissionais de educação que atuam nas áreas de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional será, preferencialmente, feita em cursos de graduação em Pedagogia, ou em cursos de pós-graduação, garantida nessa formação a base comum nacional.

§ 4º A habilitação dos profissionais de educação para atuarem em componentes curriculares do ensino médio, no eixo formação técnica e profissional, poderá ser a de notório saber nos termos da legislação vigente.

Art. 42. É obrigação do Sistema de Ensino promover a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando-lhes:

I - Ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, no caso das instituições públicas;

II - Constante aperfeiçoamento para os profissionais em atividade na área educacional, inclusive com possibilidade de licenças periódicas remuneradas;

III - Piso salarial, de acordo com a legislação que rege a matéria;

IV - Carreira docente, prevendo progressão baseada na titulação e na avaliação do desempenho;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

VI - Condições condignas de trabalho.

Parágrafo único. A função do profissional que trabalha na unidade escolar, seja da área pedagógica ou administrativa, bem como seu vínculo com a instituição devem ser assegurados, mediante documento de lotação do servidor nas instituições públicas e registro em carteira de trabalho nas instituições privadas.

CAPÍTULO XIII

DA CLASSIFICAÇÃO, DA RECLASSIFICAÇÃO, DO AVANÇO E DA ACELERAÇÃO

Art. 43. Classificação, reclassificação, avanço e aceleração são instrumentos legais que regulamentam o ingresso e o desenvolvimento do aluno na educação básica.

§ 1º Classificação é o processo legal mediante o qual o aluno é posicionado numa unidade escolar, na série ou etapa a que faz jus, e pode ser feita em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental:

a) Por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento a série ou fase anterior na própria escola;

b) Por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas, de outros sistemas de ensino ou vindos do exterior;

c) Independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

§ 2º Reclassificação é o processo legal mediante o qual o aluno é reposicionado em ano ou etapa mais adiantada daquela indicada na seriação do seu histórico escolar, por possuir competências mais avançadas e se aplica ao aluno já inserido no processo de escolarização, sendo efetuada pela escola no início do período letivo, excluído o primeiro ano do Ensino Fundamental.

§ 3º Avanço é o processo legal, pelo qual o aluno, mediante verificação de aprendizado, no decorrer do período letivo, é matriculado em série ou período mais adiantado, por possuir grau de desenvolvimento e rendimento escolar superior ao exigido na série que está cursando.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 4º Aceleração é programa institucional “de dimensão coletiva” da unidade escolar, previsto no PPP e no regimento da escola, destinado aos alunos com defasagem na idade/série, visando à sua melhor adequação e à obtenção de competências da educação básica em períodos mais céleres, por meio de uso de tempos, espaços e metodologias educacionais apropriadas.

Art. 44. Classificação, reclassificação e avanço exigem avaliação qualitativa individual que defina o grau de experiência e desenvolvimento do candidato e deve obrigatoriamente:

- a) Ser definida e regulamentada no PPP da Unidade Escolar;
- b) Ser determinada pela Unidade Escolar e validada pelo Conselho de Classe;
- c) Abranger os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular;
- d) Ser realizada por uma Comissão de docentes da unidade, nomeada pela Unidade Escolar, a qual se responsabilizará, para efeitos legais, pelos conteúdos aferidos e conceitos ou notas emitidas;
- e) Ser detalhadamente explicitada e comunicada com devida antecedência ao aluno e aos pais ou responsáveis;
- f) Ter seus resultados registrados em ata e arquivados no dossiê do aluno.

Parágrafo único. O aluno não pode ser reclassificado para série mais elevada, na hipótese de encontrar-se retido ou em dependência.

Art. 45. Não se aplica o instituto de reclassificação ao aluno que está cursando o último ano do Ensino Médio, que deve ser cursado integralmente.

Art. 46. É proibida a aplicação do processo de reclassificação do Ensino Médio para o ensino superior, pois se trata de níveis distintos da Educação Nacional e cada nível tem sua terminalidade e sua própria certificação.

Art. 47. A escola deve assegurar aos alunos portadores de altas habilidades e de superdotação, desde que documentalmente comprovadas pelas instâncias e profissionais competentes, o direito à avaliação que favoreça a progressão nos estudos e a devida certificação.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

CAPÍTULO XIV

DA AVALIAÇÃO DISCENTE NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 48. A escola estabelecerá de forma' circunstanciada, no PPP e no Regimento, as condições adequadas e possíveis para que o aluno alcance êxito nos estudos na idade própria.

Art. 49. Em todas as etapas da educação básica o processo avaliativo tem dupla função:

a) Diagnóstica: quando a escola avalia a si mesma, revelando os principais fatores que facilitam ou dificultam a aprendizagem do aluno, tais como deficiências do educando ou da instituição, limitações dos docentes, inobservância das diretrizes curriculares, precariedade dos recursos físicos, metodológicos ou laboratoriais;

b) Formativa: levando necessariamente o Conselho de Classe a uma constante revisão do planejamento e execução das ações pedagógicas.

Art. 50. É meta da escola de qualidade procurar que todo educando seja matriculado na série de acordo com sua idade e obtenha êxito na aprendizagem, sendo a retenção ou reprovação consideradas exceções e não regra.

Parágrafo único. Índices altos de retenção, evasão, faltas e transferências constituem-se em indicadores não somente do fracasso do aluno, mas de fragilidades nas ações pedagógicas adotadas pela escola: no desempenho dos docentes, na elaboração ou execução do PPP e Regimento Escolar, nos processos de recuperação imediata ou em outros fatores que exigem do Conselho de Classe e da Coordenação Pedagógica imediato diagnóstico e intervenção que atualizem o planejamento, a execução e a avaliação da prática pedagógica.

Art. 51. São critérios comuns às formas de avaliação da educação básica, quando aplicáveis na etapa:

I - A avaliação discente é ação diagnóstica que visa à melhoria da aprendizagem do aluno e do ato docente, bem como à atualização constante dos processos educacionais da escola;

II - A avaliação do desempenho do aluno deve ser contínua, cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

III - A verificação da aprendizagem é instrumento decisivo para aceleração de estudos dos alunos com atraso escolar ou para aplicação do processo de classificação/reclassificação;

IV - O aproveitamento dos estudos, dos conhecimentos e das experiências adquiridas no trabalho e na vida, de maneira formal e informal, deve ser consequência de processo avaliativo da escola;

V - A avaliação deve ser adaptada às capacidades e limitações físicas ou psicossociais de cada aluno, a prova escrita não sendo a única modalidade de avaliação de desempenho, tendo a escola total liberdade de optar por instrumentos outros que valorizem a oralidade, a criatividade, o protagonismo e modalidades de comunicação mais adequadas às condições do educando;

VI - A recuperação da aprendizagem deve ser efetuada de imediato no momento em que for detectada, de preferência no Conselho de Classe realizado a cada bimestre, e exige acompanhamento individual do desempenho do aluno, recorrendo a processos de recuperação personalizado, especial, durante todo o período letivo, em sala, no turno e/ou no contraturno ou com programas especiais;

VII - A avaliação dos alunos submetidos a tratamento de saúde física e psicológica deve ser personalizada, adequada às limitações que apresentam, observadas as prescrições e recomendações dos profissionais de saúde que lhes prestam atendimento e devendo a escola alertar a família quando for necessária a orientação destes profissionais;

VIII - O aluno, em caso de retenção, terá assegurado o aproveitamento de componentes curriculares em que houve aprovação.

Art. 52. As modalidades de avaliação do rendimento escolar dependem dos objetivos específicos de cada etapa da educação básica, de acordo com as normas desta resolução.

Art. 53. São metas da educação básica sua universalização, a permanência do aluno no processo de escolarização e o sucesso nos estudos.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

CAPÍTULO XV

DA RECUPERAÇÃO

Art. 54. A recuperação é parte integrante do processo de aprendizagem e de construção do conhecimento e deve ser entendida como intervenção contínua e imediata por parte do professor e da escola das atividades efetuadas nas aulas e sua avaliação, monitorando se a aprendizagem aconteceu individualmente e criando novas e diferenciadas situações de aprendizagem, a serem avaliadas.

§ 1º A recuperação deve:

I - Ocorrer nos ambientes pedagógicos, cabendo ao docente criar novas situações desafiadoras e dar atendimento individualizado ao educando que dele necessitar, por meio de atividades diversificadas;

II - Ser definida no cronograma de atividades da unidade escolar;

III - Ser prevista no PPP e regulamentada no regimento escolar;

IV - Acontecer concomitantemente às aulas ministradas e de forma contínua, ao longo de todo o período letivo;

V - Abranger os conteúdos curriculares do módulo/etapa/ano em que o aluno estiver matriculado;

VI - Ser objeto de avaliação individual, a fim de verificar se a recuperação de conteúdos e a aprendizagem aconteceram.

§ 2º A unidade escolar não pode excluir o aluno do acesso à recuperação em qualquer fase do ano letivo regular ou restringir o acesso a um número limitado de componentes curriculares.

CAPÍTULO XVI

DA PROGRESSÃO PARCIAL

Art. 55. A progressão parcial, regime a ser previsto no PPP, é o procedimento que permite a promoção do educando nos conteúdos curriculares em que demonstrou domínio adequado, e a sua retenção naqueles em que ficou evidenciada deficiência ou lacuna de aprendizagem.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 1º A progressão parcial é instrumento de ensino/aprendizagem, a ser necessariamente utilizado a partir da conclusão do ciclo de alfabetização por todas as unidades escolares jurisdicionadas ao sistema em todos os anos da Educação Básica, exceto na Educação Infantil e no Ciclo de Alfabetização.

§ 2º Sua frequência não se vincula aos dias do período letivo regular, podendo ser desenvolvida com encontros periódicos por meio de estudo orientado, em dias e horários compatíveis para a unidade escolar e para o educando.

§ 3º Deve ser efetuada em, no máximo, dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, sendo que este limite não se aplica à parte diversificada.

§ 4º A forma e as regras de aplicação da progressão parcial é decisão devidamente motivada e fundamentada do Conselho de Classe a que o educando pertence, cabendo à escola definir os conteúdos a serem recuperados, o programa de estudos, os tempos de execução, a escolha dos professores, a forma de acompanhamento do aluno, a homologação do resultado final e seu lançamento no histórico escolar do aluno.

§ 5º No ato da matrícula do aluno, a escola deve dar ciência à família de que a progressão parcial deve ser realizada durante o ano letivo.

§ 6º Sua realização deve ser precedida de uma proposta oficial de programa de estudo, com ciência ao aluno e à família, a eles apresentada pela unidade escolar, definindo metodologia, prazo de execução e acompanhamento, e formas de avaliação, com documentação em ata.

§ 7º O regime de progressão parcial pode ser realizado a partir da conclusão do período letivo em que o aluno ficou de progressão, devendo ser concluído antes ou durante o período letivo imediatamente posterior, preferencialmente na escola onde estiver matriculado.

§ 8º A escola não medirá esforços para que o aluno que cursar o 9º ano do Ensino Fundamental acesse o Ensino Médio sem dever componentes curriculares em progressão parcial.

§ 9º No cumprimento do programa de estudos a unidade escolar poderá exigir do aluno momentos de acompanhamento individual de frequência obrigatória, a ser registrada pelo professor que o orientará presencialmente.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 10 - Esta carga horária, a ser cumprida presencialmente na escola, será definida de acordo com as necessidades apontadas no programa de estudos, não estando atrelada à mesma carga horária regular da disciplina.

§ 11 - A unidade escolar poderá oferecer este acompanhamento presencial destinado à progressão parcial para um aluno ou para grupos de alunos, considerando o melhor atendimento e a organização administrativa e pedagógica da unidade escolar.

§ 12 - A etapa de progressão parcial termina quando houver avaliação positiva da aprendizagem do aluno nos componentes curriculares em que estava reprovado.

§ 13 - Ao findar o último ano do Ensino Médio:

a) Se o aluno for reprovado em até dois componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular, poderá ser submetido, pela escola que o avaliou, a processos de recuperação da aprendizagem imediatamente após o término do ano letivo regular;

b) Se o aluno for retido, não poderá usufruir da progressão parcial, visto que a mesma só é permitida dentro do nível da educação básica, sendo obrigado a refazer tão somente os conteúdos dos componentes curriculares em que não obteve êxito.

§ 14 - As unidades escolares devem receber a transferência de aluno em progressão parcial, bem como lhe assegurar a recuperação da aprendizagem, ainda que não ofereçam a etapa da progressão parcial.

§ 15 - Cabe à escola, no uso de sua autonomia e dialogando com a família, decidir o procedimento a ser seguido para a realização da progressão parcial no caso de aluno que não a realizou no tempo devido.

§ 16 - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série, diplomas, certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis.

§ 17 - O certificado de conclusão do Ensino Médio só pode ser expedido para aluno aprovado em todos os componentes previstos na matriz curricular.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 18 - A certificação de conclusão de Ensino Médio será efetuada pela unidade escolar onde o aluno cursou o último componente curricular.

§ 19 - Progressão parcial é atividade docente e exige programação pedagógica específica.

CAPÍTULO XVII

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 56. O aproveitamento de estudos é o processo que a unidade escolar adota, no uso de sua autonomia, para reconhecer estudos e cursos como válidos, mediante avaliação documental e complementação de estudos, quando considerados necessários.

Parágrafo único. A decisão, lavrada em ata, datada e assinada pela comissão avaliadora, será de imediato lançada no histórico escolar do aluno.

CAPÍTULO XVIII

EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL

Art. 57. O Sistema de Educação do Estado de Goiás apoiará, em todas as etapas da educação básica das unidades escolares públicas e privadas, a progressiva implementação da escola em tempo integral, visando melhor qualificar os processos de aprendizagem para o educando atinja com êxito os mais elevados níveis de ensino.

§ 1º O elemento que caracteriza uma escola de tempo integral não é o tempo cronológico, mas um projeto pedagógico em que a escolarização se dê de forma holística e em tempo inteiro que inclua:

a) A programação, execução e avaliação das ações pedagógicas que preencham e utilizem adequadamente o tempo, desenvolvendo práticas pedagógicas de educação integral do educando;

b) O conceito de espaço escolar adequado para o desenvolvimento da educação integral, de acordo com as especificidades exigidas pela etapa oferecida que envolva: infraestrutura adequada (sala de professores, refeitório, banheiros com chuveiro, vestuário, espaço para descanso com colchonete, quadra coberta); atividades culturais, artísticas, desportivas e as vinculadas ao mundo do trabalho;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

uso orientado de biblioteca; laboratórios de qualidade; acesso às redes virtuais; projetos de pesquisa e desenvolvimento; visitas programadas de caráter pedagógico;

c) A presença de professores em tempo integral, qualificados e comprometidos com o Projeto.

§ 2º Considera-se como de período integral a jornada escolar que se organiza, no mínimo, em 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária anual mínima de 1.400 horas.

Art. 58. O Projeto da escola de tempo integral promoverá a ampliação de tempos e espaços em sintonia com a ampliação das ações educativas de qualidade, de equidade e das oportunidades educativas, da intensificação da convivência e do maior compartilhamento da tarefa de educar e cuidar entre os profissionais da escola, das famílias e dos outros atores sociais, sob a coordenação da escola, visando a alcançar a melhoria da qualidade da aprendizagem, da convivência social e a diminuir as diferenças de acesso aos bens culturais, em especial entre as populações socialmente mais vulneráveis.

§ 1º O currículo da escola de tempo integral, concebido como projeto educativo integrado, implica na ampliação da jornada escolar diária mediante a oferta de oportunidades educacionais, atividades e oficinas tais como: o acompanhamento pedagógico individualizado, o reforço, o turno e contraturno, o aprofundamento da aprendizagem, a pesquisa e a experimentação científica, a cultura, as Artes, a música, a Educação Física, o esporte, o lazer, as tecnologias da comunicação e informação, os direitos humanos, a preservação do meio ambiente, a promoção da saúde e da qualidade de vida, as visitas a centros de cultura, de produção, de organizações sociais, entre outras atividades pedagógicas curriculares, articuladas às áreas do conhecimento.

§ 2º As atividades ou oficinas serão desenvolvidas dentro do espaço escolar ou fora dele, em espaços distintos da cidade ou do território em que está situada a unidade escolar, mediante a utilização dos equipamentos sociais e culturais disponíveis, incentivando parcerias com órgãos e entidades locais.

§ 3º A implantação e implementação da escola de educação integral em tempo integral será objeto de avaliação e de fiscalização constante por parte das coordenações regionais da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e do Conselho Estadual de Educação.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

CAPÍTULO XIX

DOS DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA

Art. 59. O acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito na educação básica são direitos públicos subjetivos e universais de todo cidadão.

Parágrafo único. Estes direitos, acionado o Poder Público, podem ser exigidos por qualquer cidadão, grupo social, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e pelo Ministério Público.

Art. 60. É dever do Poder Público oferecer a educação básica, pública, gratuita e de qualidade, de acordo com a legislação que rege a matéria, em cursos de escolarização regular:

- a) A todo cidadão, na idade própria;
- b) A todos aqueles que não tiveram acesso na idade própria;
- c) Aos jovens e adultos;
- d) Às pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/superdotação;
- e) Às crianças de creches de zero a três anos;
- f) Às crianças de pré-escolas de quatro a seis anos de idade;
- g) Aos alunos de Ensino Fundamental e Médio, de seis a dezessete anos;

§ 1º O processo de escolarização deve atender também aos excluídos da escola regular por discriminação, por violência, por orientação sexual, por local de moradia, por questões étnico-raciais, por falta de acesso e garantia de permanência, por trabalho, por abandono parental, por medidas socioeducativas, por infração à legislação e por desigualdade econômico-social.

§ 2º O processo de inclusão, a universalização do atendimento e o respeito à diversidade exigem da unidade escolar a aplicação de metodologias específicas:

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- a) As pessoas que não tiveram acesso regular na idade e tempo próprios;
- b) Aos jovens e adultos;
- c) Aos alunos com deficiência ou transtornos globais de desenvolvimento;
- d) Aos alunos com altas habilidades /superdotação.

§ 3º A oferta da educação básica pública, gratuita e de qualidade, exige por parte Estado a realização de programas suplementares que disponibilizem material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde em cada escola pública.

Art. 61. É dever dos pais ou responsáveis:

- a) Efetuar a matrícula dos filhos na educação básica, na idade própria;
- b) Responsabilizar-se pela frequência e o desempenho escolar dos filhos;
- c) Participar ativamente da elaboração do Projeto Político Pedagógico e do Regimento da unidade escolar, exigir seu cumprimento, colaborar com as atividades escolares, monitorar o cumprimento dos deveres escolares e participar ativamente das reuniões convocadas pela escola.
- d) Notificar, a priori e preventivamente, à direção da escola qualquer situação de caráter físico ou psicológico que afete o aluno e que possa prejudicar seu desenvolvimento cognitivo, psicossomático e sua convivência com os colegas.
- e) Se responsabilizar, quando necessário e indicado por profissionais, em garantir a seu filho/filha o devido acompanhamento e tratamento psicológico e médico, no que couber e for de sua obrigação, com a finalidade de garantir o êxito na aprendizagem, em cooperação e colaboração direta com a escola.

Art. 62. O diálogo permanente entre escola e família deve ser baseado numa relação não somente de cobrança, mas principalmente de acolhimento do educando, motivando-o, evitando que seu itinerário escolar seja retardado ou indevidamente interrompido, com índices expressivos de faltas, repetência, transferências e abandono.

TÍTULO II

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.
DAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 63. O nível da educação básica abrange as etapas:

I - Educação Infantil;

II - Ensino Fundamental;

III - Ensino Médio.

São modalidades da educação básica:

I - Educação Profissional;

II - Educação Especial;

III - Educação do campo, indígena e quilombola;

IV - Educação de Jovens e Adultos-EJA;

V - Educação a Distância-EaD.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Seção I

Do Conceito e da Competência

Art. 64. A Educação Infantil, que abrange o período compreendido do nascimento aos cinco anos de idade, é direito público e, a partir dos quatro anos, direito subjetivo e universal de toda criança, de responsabilidade do Estado e da família.

Parágrafo único. A matrícula em pré-escola nas unidades escolares jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação, públicas ou privadas, deve ser efetivada no ano letivo em que a criança completar quatro anos.

Art. 65. A Educação Infantil deve ser oferecida, prioritariamente, pelo Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e a União,

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

oportunizando o acesso, a permanência, a participação, a inclusão e o êxito de todas as crianças em instituições educacionais adequadas, destinadas especificamente para a primeira etapa da educação básica, acolhendo-as sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 66. A Educação Infantil pode ser ofertada em instituições que ofereçam outras etapas e modalidades de ensino da educação básica, desde que ofereçam condições pedagógicas adequadas, assegurem espaços de convivência, materiais e equipamentos de uso exclusivo para essa etapa.

Art. 67. A função de credenciar instituições e autorizar o funcionamento de cursos de Educação Infantil, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, é de competência do Conselho Estadual de Educação, nos municípios em que inexistente Sistema Educativo Municipal autônomo.

Art. 68. Compete aos órgãos do Executivo responsáveis pela Educação Infantil, desenvolver políticas de acompanhamento, controle e avaliação, a fim de garantir a qualidade do atendimento em todas as unidades que a oferecem.

Seção II

Da Finalidade e dos Objetivos

Art. 69. A Educação Infantil visa ao desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, emocional, psicológico, intelectual, cultural e social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º Fazem parte dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento da criança na Educação Infantil: conviver, brincar, participar, explorar, expressar, ser cuidada e conhecer-se.

§ 2º São cinco os principais campos de experiência nos quais as crianças aprendem e desenvolvem seus direitos de aprendizagem:

- I - O eu, os outros, o nós;
- II - Corpo, gestos e movimentos;
- III - Traços, sons, cores e formas;
- IV - Oralidade e escrita;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

V - Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 70. Objetivo da Educação Infantil é gerar e implementar condições que garantam à criança, como sujeito de direitos, o seu pleno desenvolvimento, por meio de:

I - Descoberta, explicitação e formação de sua identidade pessoal, sexual, étnico-racial, sócio-política e cultural;

II - Desenvolvimento consciente de sua autonomia e da convivência solidária;

III - Garantia de seu bem-estar e de sua saúde;

IV - Respeito e apoio à manifestação de sua criatividade, de seu imaginário e da capacidade de livre expressão;

V - Integração dos aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos, linguísticos e sociais;

VI - Liberdade de movimento, de contato com a natureza e de expressão corporal em espaços sempre mais amplos;

VII - Criação e manifestação lúdica, da teatralidade, da musicalidade, da poesia, da historicidade e das atividades plásticas;

VIII - Progressiva ampliação de suas experiências: individualidade, alteridade, espacialidade, temporalidade, formas, volumes, quantidade, qualidade, cores, relações, sensações, organizações, entre outras.

Seção III

Da Avaliação da Aprendizagem

Art. 71. As instituições de Educação Infantil devem criar e manter procedimentos para acompanhar o trabalho pedagógico, avaliando o desenvolvimento individual de cada criança.

Parágrafo único. São instrumentos indicados para a avaliação das crianças:

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- I - O conhecimento das experiências da vida familiar e social do aluno;
- II - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano das atividades escolares;
- III - A utilização dos múltiplos registros efetuados pela instituição, família e crianças, que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;
- IV - A criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/escola, posicionamento no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);
- V - A documentação da escola que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil, especialmente o Projeto Político Pedagógico;
- VI - As reuniões periódicas com a família.

Art. 72. É vedada qualquer forma de seleção, reprovação, retenção, suspensão, expulsão sumária ou transferência compulsória da criança na Educação Infantil.

Seção IV

Dos Recursos Humanos

Art. 73. A direção da instituição de Educação Infantil deve ser exercida por profissional com graduação em Pedagogia ou formação pedagógica afim.

Art. 74. A instituição de Educação Infantil deve contar com quadro de docentes habilitados, de acordo com a legislação vigente.

Art. 75. Os mantenedores devem promover e facilitar a constante qualificação dos profissionais da Educação Infantil, facilitando o acesso aos programas de educação continuada, que atendam aos objetivos da Educação Infantil.

Parágrafo único. A participação na formação continuada deve ser orientada, principalmente, pelas necessidades oriundas da concepção e execução

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

do Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, podendo ocorrer na própria instituição ou fora dela.

Art. 76. Os mantenedores de instituições de Educação Infantil incentivarão a organização e manutenção de equipes multiprofissionais, para atendimentos específicos às crianças sob sua responsabilidade.

Seção V

Do Espaço, das Instalações, dos Equipamentos e Mobiliário

Art. 77. A Educação Infantil será oferecida em centros de Educação Infantil, creches ou entidades equivalentes e pré-escolas, que se caracterizam como espaços institucionais não domésticos, submetidos a controle social, e que se caracterizam como estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, atendendo à real necessidade da comunidade em que se inserem, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

Art. 78. O regime de funcionamento das instituições públicas de Educação Infantil deve atender a uma carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, sendo preferencialmente ininterrupto, oferecido durante todos os meses do ano civil, adequando o período da oferta às necessidades da comunidade local.

§ 1º O direito às férias para as crianças e para os profissionais que atendem à Educação Infantil deve ser respeitado.

§ 2º O atendimento educacional será realizado por professores e profissionais habilitados, na forma da lei.

Art. 79. Os espaços, os materiais e os equipamentos das instituições de Educação Infantil, observadas as normas que regem a matéria, devem:

- a) Ser planejados, construídos e organizados com a finalidade específica de atender às necessidades das crianças e dos profissionais que nelas trabalham;
- b) Ser organizados de acordo com o PPP da unidade escolar;
- c) Favorecer a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças, de acordo com a idade, respeitadas suas capacidades e suas necessidades;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

d) Obedecer às normas específicas que regem a matéria, no caso do atendimento às crianças com necessidades especiais.

Art. 80. O espaço físico escolar deve atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil, contendo estrutura básica que contemple:

I - Espaços para recepção;

II - Salas para professores e para serviços administrativo, pedagógico e de apoio;

III - Brinquedoteca, contendo também brinquedos e material didático disponíveis para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais, a fim de educar as crianças para o conhecimento e respeito à diversidade, às diferenças culturais e características étnico-raciais do povo brasileiro;

IV - Salas para atividades, com mobiliário, brinquedos, livros infantis disponíveis e equipamentos adequados, respeitando-se a metragem determinada pela Lei Complementar nº 26/1998;

V - Condições adequadas de ventilação, iluminação, mobiliários e equipamentos;

VI - Berços de uso individual nos berçários, dispostos numa distância de no mínimo 50 cm entre si e entre eles e as paredes, com área livre para movimentação das crianças, além de local para amamentação, higienização e banho de sol das crianças;

VII - Instalações para banho e sanitárias completas suficientes e adequadas para crianças de até cinco anos, separadas por gênero, dos adultos e das pessoas com deficiência;

VIII - Espaço adequado para repouso das crianças, providas de colchonetes e/ou esteiras ou similares como tatames, camas infantis ou piso flutuante;

IX - Espaços adequados, destinados às refeições e à cozinha, com instalações e equipamentos adequados, despensa, almoxarifado e lavanderia;

X - Área coberta, para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da instituição;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

XI - Área ao ar livre, arborizada e ajardinada, quando possível, que possibilite práticas esportivas e recreativas, atividades artístico-culturais e de lazer.

Seção VI

Da Organização e do Funcionamento

Art. 81. A organização de agrupamentos ou turmas deverá respeitar objetivos da Educação Infantil, as condições de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, suas necessidades e especificidade e as exigências contidas nesta Resolução para a organização do espaço físico, considerando cada agrupamento conforme quadro abaixo:

Agrupamento	Faixa Etária	Máximo Criança/Turma	Relação Alunos x Professor/ profissional qualificado de apoio
Berçário	0 a 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 1	1 ano a 1 ano e 11 meses	10	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 2	2 anos a 2 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 3	3 anos a 3 anos e 11 meses	15	1 Professor e 1 profissional qualificado de apoio
Grupo 4	4 anos a 4 anos e 11 meses	20	1 Professor
Grupo 5	5 anos a 5 anos e 11 meses	20	1 Professor

§ 1º A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil poderá ser flexível e estar prevista no Projeto Político-Pedagógico da instituição; os agrupamentos ou turmas podem ser organizados por idade (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolver mais de uma idade próxima (0-1 anos, 1 a 2 anos, etc.).

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º Os agrupamentos ou turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade em jornada integral deverão contar, obrigatoriamente, com um professor e um profissional qualificado de apoio.

§ 3º Nos agrupamentos ou turmas mistas, em regime parcial ou integral, deverá ser respeitada relação aluno-profissionais da educação correspondente à menor idade.

§ 4º Nos agrupamentos ou turmas onde houver crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, devem ser garantidos pela instituição: Atendimento Educacional Especializado - AEE, grupo funcional, interpretes e demais profissionais que se fizerem necessários ao desenvolvimento das atividades pedagógicas de alimentação, higiene e locomoção.

§ 5º Na organização dos momentos de repouso, de escovação, de banho, de alimentação, de parque e de acesso aos sanitários, deve-se assegurar a presença de um professor ou auxiliar no agrupamento ou turma.

§ 6º Nos momentos de intervalo do (a) professor (a) para o café, almoço e outros deve-se assegurar a presença de um profissional da educação no agrupamento ou turma.

§ 7º Nas faltas ou períodos de licença do (a) professor (a), a instituição deverá garantir outro professor (a) para substituí-lo (a).

§ 8º A emissão de certificado de conclusão da etapa da Educação Infantil é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

CAPÍTULO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Seção I

Da Competência

Art. 82. O Sistema Educativo do Estado de Goiás, em regime de cooperação, definirá com os municípios formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação que rege a matéria, podendo o município optar por se integrar ao Sistema Estadual de Ensino ou com ele compor um sistema único de educação básica.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Parágrafo único. É dever dos municípios jurisdicionados ao Sistema Educativo do Estado oferecer com prioridade a Educação Infantil e o Ensino Fundamental público, gratuito, de qualidade, aberto a todos, sem requisito de seleção, acolhendo a demanda para a implantação do Ensino Médio ou superior somente após ter atendido adequadamente ao Ensino Fundamental.

Seção II

Dos Objetivos, Destinatários e Organização

Art. 83. As propostas curriculares do Ensino Fundamental têm como objetivos:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, adquirindo o progressivo domínio formal da leitura, da escrita, do cálculo e da capacidade de comunicação;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das Artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - A aquisição de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica e construtiva do mundo;

IV - O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana, de tolerância recíproca e da cultura da paz, valores em que se assenta a vida social;

V - O fomento à criatividade, à investigação, à pesquisa e a busca de solução para os problemas cotidianos.

Art. 84. O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º A matrícula no Ensino Fundamental é obrigatória para crianças com 6 (seis) anos, nos termos das normas vigentes no Sistema Educativo do Estado de Goiás.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental regular será de 800 (oitocentas) horas relógio, distribuídas em, pelo menos, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 3º O Ensino Fundamental pode ser ministrado utilizando-se a progressão continuada regular por anos, ou optando por ciclos ou módulos complementares ou grupos não seriados ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 4º O Ensino Fundamental será ministrado em Língua Portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, sendo aceita também a escola bilíngue, desde que seja assegurado o ensino em Língua Portuguesa.

§ 5º No currículo do Ensino Fundamental será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.

§ 6º O Ensino Fundamental terá como ferramenta obrigatória a iniciação digital, a aproximação ao uso das inovações tecnológicas e da comunicação virtual.

§ 7º A jornada escolar, obedecidas as peculiaridades locais, pode ser progressivamente ampliada.

§ 8º A emissão ou não de certificado de conclusão da etapa do Ensino Fundamental é de exclusiva competência da unidade escolar, no uso de sua autonomia.

Seção III

Da Estrutura da Proposta Curricular

Art. 85. O conteúdo da Base Nacional Comum Curricular-BNCC se articula em quatro áreas de conhecimento:

I - Linguagens e suas Tecnologias: Língua Portuguesa, Língua Materna para populações indígenas, Língua Estrangeira Moderna (Inglês), Arte e Educação Física;

II - Matemática e suas Tecnologias;

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias: Química, Física e Biologia;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas: História, Geografia.

Seção IV

Do Ciclo da Alfabetização

Art. 86. A necessidade de assegurar aos educandos percurso contínuo de aprendizagem torna imperativa a articulação de todas as etapas da educação, especialmente da Educação Infantil com o Ensino Fundamental, dos anos do ciclo da alfabetização com os anos subsequentes do Ensino Fundamental, bem como do Ensino Fundamental com o Ensino Médio, garantindo qualidade a todas as etapas do nível da educação básica.

Parágrafo único. A passagem do ciclo da alfabetização para os anos subsequentes do Ensino Fundamental merece especial atenção por parte:

I - Do Sistema Educativo do Estado de Goiás, planejando e orientando uma ordenada e pacífica transferência dos alunos entre as redes de ensino;

II - Da escola, a fim de que os docentes conheçam a realidade dos alunos que estão saindo do ciclo de alfabetização e letramento e possam melhor organizar as ações pedagógicas e o acompanhamento individualizado dos educandos.

Art. 87. O ciclo de alfabetização deve assegurar:

I - A alfabetização e o letramento;

II - A capacidade de pensar, escrever e comunicar-se com propriedade, desenvolvendo as diversas formas de expressão, linguística, corporal e artística, introduzindo o aluno no domínio da Língua Portuguesa, das operações Matemáticas, da Literatura, da Música e demais Artes e da Educação Física.

III - A descoberta e o fortalecimento dos “traços de personalidade”, habilidades não cognitivas, fatores fundamentais para a formação do aluno como pessoa que vão caracterizando sua singularidade e que irão favorecer o bom desempenho na escola, no trabalho e na vida.

§ 1º Entre as habilidades não cognitivas a serem trabalhadas destacam-se: a perseverança (ser motivado, ter metas, persegui-las com disciplina e ser resiliente), o autocontrole (controlar os impulsos), a extroversão (realizar o que

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

planeja), o protagonismo (tomar posição), a curiosidade (ter espírito investigativo), a cooperação (assumir o trabalho em equipe), a espacialidade e a motricidade.

§ 2º As habilidades não cognitivas exigem do professor o empenho em adotar modalidades pedagógicas peculiares, definindo expectativas claras para cada aluno, de acordo com as potencialidades detectadas e criando ambientes em que o aluno se sinta capaz e feliz em aprender.

Art. 88. No ciclo de alfabetização, os conteúdos cognitivos dos componentes curriculares escolhidos tornam-se recursos didáticos, meios para conseguir o fim, que é a alfabetização e o letramento, a correta articulação entre o pensamento, a fala e a escrita.

Art. 89. No ciclo da alfabetização não pode haver quebra de continuidade, não sendo admitida retenção durante sua execução.

Art. 90. Ao findar o ciclo, a escola deverá:

a) Avaliar se o processo de alfabetização e letramento foi exitoso e, havendo lacunas, procurar recuperá-las no tempo e formas que julgar mais adequadas para que a aprendizagem aconteça;

b) Elaborar, em relatório conclusivo do ciclo de alfabetização, a ser anexado ao histórico de cada aluno, dossiê que indica os pontos positivos e as fragilidades no desenvolvimento intelectual e comportamental do aluno, instrumento orientador para as ações pedagógicas a serem desenvolvidas a partir da conclusão do ciclo de alfabetização.

Seção V

Da Atividade Docente

Art. 91. Os conteúdos curriculares no Ensino Fundamental, do 1º ao 5º ano, de Educação Física e Arte, estarão a cargo de professores licenciados nos respectivos componentes ou do professor de referência da turma, isto é, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar.

§ 1º Nas escolas que optarem por incluir nos anos iniciais do Ensino Fundamental língua estrangeira como componente curricular, o professor que a ministra deverá ter licenciatura específica em língua estrangeira ou, em caráter excepcional, licenciado que comprove domínio da língua ensinada.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º No caso em que o professor de língua estrangeira, de Educação Física e de Arte não forem o professor de referência da turma, deverá ser assegurado trabalho integrado com os demais docentes.

CAPÍTULO III

DO ENSINO MÉDIO

Seção I

Dos Fundamentos Do Ensino Médio

Art. 92. O Ensino Médio, em todas as suas modalidades de oferta, aprofunda as competências adquiridas pelo aluno em seu itinerário formativo, consolidando os seguintes fundamentos:

I - Indissociabilidade, no processo de aprendizagem, entre ensino e vida real, educação e trabalho, teoria e prática, ensino e projeto de vida;

II - Presença mais qualificada da pesquisa, em cada componente curricular;

III - Integração dos conteúdos curriculares, na perspectiva da interdisciplinaridade e da contextualização;

IV - Compreensão e aproximação aos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos e das inovações tecnológicas;

V - Integração entre educação, trabalho, ciência, tecnologia e cultura como base do Projeto Político Pedagógico e do desenvolvimento curricular, na óptica dos olhares:

a) Teórico, “aprendendo a conhecer”, incentivando reflexões a respeito do mundo do trabalho, da constituição das ciências, das aplicações científicas e inovações tecnológicas, dos sistemas de produção e dos processos de formação da organização social;

b) Profissional, “aprendendo a fazer”, oferecendo a preparação básica para o trabalho e a oportunidade de adquirir, na medida do possível, competências

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

profissionais específicas, em itinerários formativos que contemplem formação técnica e profissional, em resposta às demandas atuais do mundo do trabalho;

c) Comportamental, “aprendendo a conviver”, educando para o exercício das competências com responsabilidade ético-social, que fundamente a conduta em conjunto de valores, orientando atitudes de solidariedade, respeito à cidadania, à diversidade e promoção da cultura da paz;

d) Humano, “aprendendo a ser”, cooperando na realização do projeto de vida do aluno, consolidando sua formação ético-política, o progressivo desenvolvimento de sua autonomia intelectual e a capacidade de pensamento e atitudes reflexivas, críticas e propositivas.

Art. 93. Na elaboração do desenho curricular, a escola procurará realizar a integração entre trabalho, ciência, tecnologia e cultura, tornando o currículo:

I - Eixo integrador entre os conhecimentos de distintas naturezas, contextualizando-os em sua dimensão histórica e em relação ao contexto social contemporâneo;

II - Princípio educativo, que tem por fim propiciar a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos sociais e produtivos;

III - Fundamento da seleção dos conhecimentos, metodologias, tempos, espaços, arranjos curriculares alternativos e formas de avaliação.

Art. 94. Esta Resolução concebe ciência, tecnologia, trabalho e cultura como fatores integrados na composição das matrizes curriculares e no itinerário formativo do aluno, onde teoria e prática tornam-se indissociáveis.

§ 1º A ciência, como conjunto de conhecimentos sistematizados, produzidos socialmente ao longo da história, na busca da compreensão e transformação da natureza e da sociedade;

§ 2º A tecnologia, como transformação da ciência em força produtiva, de inovação permanente, mediada pelo conhecimento científico, sendo sua produção marcada, desde sua origem, pelas relações sociais;

§ 3º O trabalho, como fator de transformação da natureza, inerente ao ser humano e elemento mediador no processo de produção;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 4º A cultura, como processo de produção de expressões simbólicas materiais, com profundas significações na formação de projetos de civilização carregada de valores éticos, políticos e estéticos que influenciam as normas de conduta de uma sociedade.

Seção II

Da Organização Curricular do Ensino Médio

Art. 95. Os currículos do Ensino Médio, observando as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Estadual de Educação, são organizados de acordo com a BNCC, que compreende as seguintes áreas do conhecimento:

- I - Linguagens e suas Tecnologias;
- II - Matemática e suas Tecnologias;
- III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;
- IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

§ 1º Os currículos do Ensino Médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 2º A parte diversificada dos currículos deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 3º A Base Nacional Comum Curricular-BNCC referente ao Ensino Médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de Educação Física, Sociologia, Filosofia e Artes em suas diversas expressões, tais como: Artes visuais, dança, música e teatro.

§ 4º O ensino da Língua Portuguesa e da Matemática será obrigatório em todos os anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 5º Os currículos do Ensino Médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da Língua Inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o Espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta.

§ 6º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia e o estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena permeará o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História do Brasil.

§ 7º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular-BNCC não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do Ensino Médio.

§ 8º No que se refere à Base Nacional Comum Curricular-BNCC, as Instituições de Ensino deverão observar os padrões de desempenho estabelecidos para o Ensino Médio pela União.

§ 9º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do Ensino Médio o educando demonstre:

I - Domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna; e

II - Conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

§ 10 A produção textual será objeto de acompanhamento e orientação pelos docentes de todas as Áreas de Conhecimento.

Art. 96. O currículo do Ensino Médio será integrado pela Base Nacional Comum Curricular-BNCC e pela Parte Diversificada, que oferece os itinerários formativos, organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade da rede e das escolas, a saber:

I - Línguas e suas Tecnologias;

II - Matemática e suas Tecnologias;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

III - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

IV - Ciências Humanas e Sociais Aplicadas;

V - Formação técnica e profissional.

§ 1º A organização dos itinerários formativos e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em resolução própria.

§ 2º Na organização curricular poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos.

§ 3º Uma vez observada a Base Nacional Comum Curricular, existindo vaga, o aluno poderá se transferir de itinerário formativo para outro que seja mais condizente com seu projeto de vida.

§ 4º As unidades de ensino, mediante disponibilidade de vagas, possibilitarão ao aluno concluinte do Ensino Médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 5º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do Ensino Médio seja etapa obrigatória.

§ 6º Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio, as unidades de ensino poderão reconhecer competências, bem como suas mantenedoras firmar convênios com instituições de educação com notório reconhecimento e com programas de aprendizagem ofertadas pelas entidades elencadas no Art. 430 da CLT, desde que previstos no PPP e no Plano de Curso, devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - Demonstração prática;

II - Experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

III - Atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - Cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - Estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 7º As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.

Seção III

Da Carga Horária no Ensino Médio

Art. 97. O Ensino Médio, etapa final da educação básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar função formativa inclusiva para todos os educandos, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo aos diferentes sujeitos, mediante diversificadas formas e metodologias pedagógicas:

I - No Ensino Médio regular a duração mínima é de 3 anos, com carga horária mínima total de 2.400 horas-relógio, tendo como referência uma carga horária anual de 800 horas, distribuída em pelo menos 200 dias de efetivo trabalho escolar;

II - Na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) a carga horária mínima é de 1.200 horas;

III - Na Educação Especial, do/no campo, indígena, quilombola, de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime prisional, e na Educação a Distância, devem ser observadas as Diretrizes Nacionais e as normas do Sistema de Educação do Estado de Goiás.

Parágrafo único. A carga horária mínima anual deverá ser ampliada de forma progressiva no Ensino Médio para mil e quatrocentas horas, devendo o Sistema Educativo do Estado de Goiás oferecer pelo menos mil horas anuais de carga horária, no prazo máximo de cinco anos, a partir de 2 de março de 2017.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 98. O ensino médio regular noturno deve ser regulamentado pelo Conselho Estadual de Educação, em Resolução própria, garantindo aos educandos condições adequadas de ingresso, de permanência e de aprendizagem, valorizando igualmente as experiências de vida e de trabalho, juntamente com os conhecimentos científicos, tecnológicos e humanísticos de que trata a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), finalmente estabelecendo o tempo mínimo necessário à integralização curricular dessa etapa final da educação básica.

§ 1º No ensino médio noturno a BNCC pode ser complementada por experiências relacionadas ao cotidiano de vida e de trabalho dos educandos.

§ 2º O ensino médio noturno deve privilegiar a articulação com a educação profissional.

§ 3º Os sistemas de ensino e as instituições de ensino públicas e privadas, com base no caput, combinado com o art. 81 da LDB, podem apresentar ao Conselho Estadual de Educação projetos experimentais e propostas inovadoras para o ensino médio noturno.

§ 4º O ensino médio noturno é escolarização regular não se confundindo e nem se sobrepondo à Educação de Jovens e Adultos

Seção IV

Da Articulação do Ensino Médio com a Educação Profissional

Art. 99. O currículo do ensino médio, atendidas as exigências curriculares e de carga horária da Base Nacional Comum Curricular, deverá contemplar itinerários formativos articulados aos conteúdos das áreas de conhecimento, conforme a legislação pertinente, e conteúdos e programas de formação técnica e profissional, que melhor respondam às exigências do aluno, às demandas regionais e às possibilidades da unidade escolar.

§ 1º Os itinerários formativos articulados com a formação técnica e profissional podem ser desenvolvidos por meio de cursos de aperfeiçoamento, qualificação profissional, programas de aprendizagem profissional ou de cursos técnicos de nível médio.

§ 2º A articulação entre Ensino Médio e curso técnico dar-se-á nas modalidades integrada e concomitante:

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

I - Integrada, quando o curso técnico é oferecido como itinerário formativo que complementa a carga horária da Base Nacional Comum Curricular, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno.

II - Concomitante, quando há a existência de duplicidade de matrículas, uma para o Ensino Médio e outra para o curso técnico, oferecidos:

a) Na mesma instituição de ensino; ou

b) Em instituições de ensino distintas, sem convênio de complementaridade; ou

c) Em instituições de ensino distintas, com convênios de intercomplementaridade, visando o planejamento e o desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados.

§ 3º A oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - A inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias com entidades legalmente constituídas e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - A possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Art. 100. Cabe à instituição de ensino, regularmente credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação, desenvolver o ensino médio com itinerário de formação técnica, expedir e registrar, sob sua responsabilidade e de acordo com a legislação, os certificados de conclusão de ensino médio, com uma carga horária integralizada, conforme previsão no Projeto Pedagógico de Curso ou termo de parceria vigente.

§ 1º Ao concluinte do ensino médio com itinerário de formação técnica e profissional será emitido o correspondente diploma de técnico ou certificado de qualificação profissional pela instituição de ensino responsável pela formação profissional, podendo nos casos de convênio de intercomplementaridade, com matriz curricular unificada, substituir o certificado de conclusão do ensino médio pelo diploma, devendo, neste caso, ser assinado conjuntamente pelos convenientes, observado o requisito essencial de conclusão do ensino médio.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º Os diplomas de técnico de nível médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando a área e o eixo tecnológico a que se vincula, bem como o respectivo título da habilitação.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para exercício no mundo do trabalho é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual devem ser explicitados o título da ocupação certificada, os componentes curriculares, cargas horárias e resultados alcançados.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio são conferidos certificados de especialização técnica de nível médio, nos quais devem ser explicitados os respectivos títulos das ocupações ou habilitações certificadas.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar as competências gerais correspondentes ao perfil profissional de conclusão, os componentes curriculares, as cargas horárias, frequência e aproveitamento dos concluintes, além de outras eventuais competências reconhecidas pela instituição.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições Profissionais e Tecnológicas públicas e privadas, credenciadas e autorizadas pelo Conselho Estadual de Educação, conforme suas disponibilidades de pessoal docente qualificado nas áreas e eixos tecnológicos do curso a ser revalidado.

§ 7º A oferta de formações experimentais, em áreas que não constem do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, autorizadas pelo Conselho, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser autorizada previamente pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 9º A oferta de formação inicial e continuada, inclusive qualificação profissional, quando destinadas à progressão funcional em carreiras públicas,

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

depende de autorização da instituição e dos cursos pelo Conselho Estadual de Educação.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 101. Entende-se por Educação Especial a modalidade de educação escolar, regida por normatização específica e destinada:

- a) A educandos com deficiência ou transtornos globais do desenvolvimento; e
- b) A educandos com altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Para os educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento, bem como para os educandos com altas habilidades ou superdotação, o Poder Público adotará a ampliação do atendimento na própria rede pública regular, nas classes de ensino regular, disponibilizando os necessários recursos de acessibilidade, intensificando o processo de inclusão e buscando a universalização do atendimento, sendo obrigatória a mesma prática nas escolas particulares.

Art. 102. É dever constitucional do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a Educação Especial a todos os educandos que dela necessitam, pois o direito à Educação Especial decorre do direito subjetivo universal à educação básica para o exercício da cidadania e da política pública de inclusão social que garanta a adoção de medidas individualizadas e coletivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

§ 1º A oferta da Educação Especial tem início na etapa da Educação Infantil, na faixa etária de zero a seis anos e a família deve cooperar com a escola, fornecendo as informações necessárias e colaborando no itinerário formativo do aluno.

§ 2º Na Educação Especial haverá necessidade de apoio extensivo ou generalizado, com currículo diferenciado (objetivos, conteúdos, avaliação), com metodologia e tecnologia assistiva, que vise não somente à manutenção de

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

determinadas aptidões mas ao progressivo desenvolvimento do educando, de acordo com o tipo de deficiência.

§ 3º Na escola regular, para atender aos alunos da Educação Especial, haverá Atendimento Educacional Especializado - AEE, serviço de apoio complementar e suplementar à escolarização.

§ 4º Em casos excepcionais, em que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a integração nas classes comuns do ensino regular, a escolarização com AEE será feita em classes, escolas e serviços especializados ou mediante atendimento domiciliar efetuado por equipes de apoio especializado.

§ 5º A excepcionalidade se configura no caso de educandos que apresentarem deficiência intelectual de nível de apoio extensivo ou generalizado e no caso de deficiência múltipla.

§ 6º O atendimento pedagógico hospitalar e domiciliar refere-se ao atendimento educacional necessário para educandos em tratamento de saúde que, temporariamente ou em caráter definitivo, os afastem da escola regular.

§ 7º A instituição escolar deve promover e incentivar a participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

Art. 103. Os órgãos normativos do Sistema de Ensino de Goiás estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas especializadas, com atuação exclusiva em Educação Especial, sem fins lucrativos, aptas a oferecer AEE, podendo receber apoio técnico e financeiro por parte do Poder Público, conforme disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. Recursos de acessibilidade são aqueles que assegurem condições de acesso aos alunos com deficiência e mobilidade reduzida, e garantem a utilização de materiais didáticos, dos espaços, mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e outros serviços.

Art. 104. O atendimento educacional especializado aos educandos da Educação Especial deverá assegurar:

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

I - Currículos, métodos, técnicas, organização e recursos educativos, específicos para atender com qualidade às suas necessidades;

II - Terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino, em virtude de sua capacidade e potencialidade;

III - Aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os educandos com altas habilidades e ou superdotados;

IV - Professores com habilitação para o atendimento educacional especializado, e professores de ensino regular capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns;

V - Educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade e desenvolvimento progressivo de suas habilidades, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual e psicomotora;

VI - Acesso igualitário e equânime aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível de ensino regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido no contraturno, em salas de recursos multifuncionais na própria escola, em outra escola ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado.

Art. 105. Às instituições privadas é vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas do aluno com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento.

Parágrafo único. A certificação especial de conclusão de etapa, módulo, ou ciclo de curso de educação básica oferecido às pessoas com deficiência (PcD) obedece à legislação em vigor.



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO DO/NO CAMPO, EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E
EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA

Art. 106. A Educação do/no campo, a educação escolar indígena e a educação escolar quilombola obedecem às orientações específicas definidas no Plano Estadual de Educação, nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Conselho Nacional de Educação e nas normas da Constituição Federal.

Art. 107. A educação do/no campo incorpora os espaços da floresta, da pecuária, das minas, da agricultura, os espaços pesqueiros, os caiçaras, os ribeirinhos e os extrativistas.

Art. 108. O atendimento escolar às populações do campo, povos indígenas e quilombolas exige respeito e valorização de suas peculiares condições de vida e utilização de pedagogias condizentes com as suas formas próprias de produção dos saberes e das culturas.

§ 1º As escolas das populações do campo, dos povos indígenas e dos quilombolas, ao contar com a participação ativa das comunidades locais nas decisões referentes ao currículo, estarão ampliando as oportunidades de:

I - Reconhecimento de seus modos próprios de vida, suas culturas, tradições e memórias coletivas, como fundamentais para a constituição da identidade das crianças, adolescentes e adultos;

II - Valorização dos saberes e do papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo, seu ambiente natural e cultural, assim como as práticas ambientalmente sustentáveis que utilizam;

III - Reafirmação da pertença étnica e do cultivo da língua materna na escola, elementos importantes de construção da identidade das comunidades quilombolas e dos povos indígenas;

IV - Flexibilização do calendário escolar, das rotinas e atividades didáticas, tendo em conta as diferenças peculiares às atividades econômicas e culturais, mantido o total de horas anuais obrigatórias no currículo;

V - Superação das desigualdades sociais e escolares que afetam essas populações, a fim de assegurar-lhes o direito à educação.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º Os projetos políticos pedagógicos das escolas do campo, indígenas e quilombolas devem contemplar a diversidade nos seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos, éticos e estéticos, de gênero, geração e etnia.

§ 3º As escolas que atendem a essas populações deverão ser devidamente providas pelos sistemas de ensino de materiais didáticos e educacionais que subsidiem o trabalho com respeito à diversidade, bem como de recursos que assegurem aos educandos o acesso a outros bens culturais e lhes permitam estreitar o contato com outros modos de vida e outras formas de conhecimento.

§ 4º A participação das populações locais pode também subsidiar as redes escolares e os sistemas de ensino quanto à produção e à oferta de materiais escolares.

§ 5º O transporte escolar e os equipamentos que atendam às características ambientais e sócio-culturais das comunidades deverão ser assegurados pelos poderes públicos.

Art. 109. A escola pública destinada à educação dos povos indígenas em Goiás deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as orientações do Plano Estadual de Educação, a saber:

- a) Ter ensino intercultural e bilíngue, com vista à afirmação e à manutenção da diversidade étnica e linguística;
- b) Assegurar a participação da comunidade no seu modelo de edificação, organização e gestão;
- c) Dispor de material didático próprio, de acordo com o contexto cultural de cada povo;
- d) Respeitar e garantir a autonomia étnico-cultural na escolha das modalidades de educação de suas crianças;
- e) Proporcionar uma relação viva com os conhecimentos, crenças, valores, concepções de mundo e memórias de seu povo;
- f) Reafirmar a identidade étnica, a língua materna e os costumes como elementos de constituição da cultura de seu povo;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

g) Dar continuidade à educação tradicional oferecida na família e articular-se às práticas socioculturais de educação e cuidado coletivos da comunidade;

h) Adequar calendário, agrupamentos etários e organização de tempos, atividades e ambientes de modo a atender às demandas de cada povo indígena.

Art. 110. A escola destinada à educação dos alunos filhos de agricultores, extrativistas, pescadores Artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e povos da floresta, deve observar as orientações do Plano Estadual de Educação, como discriminado:

a) Reconhecer os modos próprios de vida destas categorias sociais de trabalhadores como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em seus territórios;

b) Ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como às práticas ambientalmente sustentáveis;

c) Flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades, respeitando-se as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

d) Valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações, na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

e) Prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA

Seção I

Do Conceito de EJA

Art. 111. A Educação de Jovens e Adultos – EJA, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e trabalho, destinase tão-somente àqueles que não tiveram acesso à escola na idade própria, legalmente prevista, ou que nela não puderam permanecer, tendo como objetivo

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

precípua proporcionar-lhes a oportunidade para cursar a educação básica, direito subjetivo e universal.

§ 1º Compete ao Sistema Educativo do Estado estabelecer normas em resolução específica que regulamentem a oferta de EJA e do ensino noturno regular e sua implementação no Estado.

§ 2º A escola, ao ministrar uma etapa de EJA, deve se comprometer a integralizar todos os períodos letivos que a etapa requer, no turno previsto.

Seção II

Dos Preceitos e Parâmetros

Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

II - Observância do currículo pleno e das diretrizes curriculares, tanto da Base Nacional Comum Curricular, quanto da parte diversificada;

III - Frequência de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades escolares previstas para o módulo na modalidade EJA;

IV - Efetivação de matrícula a qualquer dia do ano letivo, sem prejuízo do cumprimento da carga horária total;

V - Avaliação da aprendizagem contínua, cumulativa e com absoluta prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;

VI - Acompanhamento especial individualizado e recuperação paralela ofertada aos alunos que demonstrarem dificuldades de desenvolvimento e efetuada por equipe devidamente preparada, em horário compatível com a atividade profissional exercida pelo educando.

§ 1º A avaliação na EJA deve respeitar as características próprias deste aluno: idade, desenvolvimento, experiência laboral, participação nas atividades escolares, criatividade e capacidade de tomar iniciativa, de apropriar-se dos conteúdos ministrados, comunicação com colegas, professores e demais agentes

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

educativos, sociabilidade, visando à assimilação dos conhecimentos, desenvolvimento nas habilidades de ler-escrever-interpretar-comunicar, e aquisição das competências, conhecimentos, atitudes e valores oriundos, de maneira formal e informal, da escola, da experiência e do mundo do trabalho.

§ 2º A peculiaridade e a operacionalização deste processo de avaliação escolar deve estar definida no PPP e no Regimento da unidade escolar, e deve ser conhecida e aplicada por todos os educadores.

§ 3º O processo de desenvolvimento da aprendizagem de cada educando deve ser objeto de rigorosa verificação e análise permanente pelo Conselho de Classe, autônomo em suas decisões.

§ 4º O Conselho de Classe deve tomar as medidas que se fizerem necessárias para o aprimoramento do processo de aprendizagem e para a recuperação imediata da aprendizagem de cada aluno que apresentar dificuldades de qualquer natureza.

§ 5º O aluno de EJA sem comprovante de vida escolar anterior, no ato da matrícula, será submetido à classificação, que o posicionará na etapa compatível com seu grau de desenvolvimento e conhecimentos já adquiridos de maneira formal e informal, obedecidos os parâmetros desta Resolução e da legislação que rege a matéria.

Art. 113. Cabe à mantenedora e à instituição educacional ofertante, devidamente credenciada e autorizada, que oferecer EJA para educandos do campo, quilombolas, indígenas e reeducandos do sistema prisional, prever e organizar no PPP a oferta com a flexibilidade curricular e a frequência exigidas, no respeito às condições peculiares do educando, à sua idade, competência e demais critérios necessários para melhorar o processo de ensino-aprendizagem.

Art. 114. A duração mínima dos cursos de EJA, independentemente da forma de organização curricular definida na Proposta Pedagógica aprovada pelo órgão competente, é a seguinte:

I - Para os anos iniciais do Ensino Fundamental (do 1º ao 5º ano incluído), a duração desta primeira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas, em no mínimo 1 ano e 6 meses;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

II - Para os anos finais do Ensino Fundamental (do 6º ao 9º ano incluído), a duração desta segunda etapa será de 1.600 (mil e seiscentas) horas, em no mínimo 2 anos;

III - Para o Ensino Médio, a duração desta terceira etapa será de 1.200 (mil e duzentas) horas em no mínimo 1 ano e 6 meses.

§ 1º O aluno que solicitar acesso à segunda etapa de EJA, sem ter cursado a primeira etapa, deverá ser submetido a processo de classificação a fim de comprovar se possui as competências exigidas na conclusão da primeira etapa.

§ 2º Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, a duração será de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas ao Ensino Médio, acrescentada cumulativamente da carga horária mínima exigida pela habilitação profissional técnica de nível médio.

Art. 115. Os estudos de EJA realizados em instituições estrangeiras poderão ser aproveitados junto às instituições nacionais mediante a avaliação documental dos estudos e, se necessário, aplicando-se o processo de classificação, de acordo com as normas vigentes e respeitados os acordos culturais diplomáticos e as competências próprias da autonomia dos sistemas.

Art. 116. Os certificados de conclusão dos cursos a distância de EJA emitidos por instituições estrangeiras, mesmo quando realizados em cooperação com instituições sediadas no Brasil, para gerarem efeitos legais deverão ser revalidados, de acordo com as normas vigentes, respeitados os acordos culturais diplomáticos.

Art. 117. Os professores de EJA, além da formação mínima necessária determinada pela Lei N.9394/96 e pela Lei Complementar Estadual N.26/98, devem ter preparação adequada para ministrar esta modalidade de ensino básico.

Parágrafo único. Compete à mantenedora promover, de forma permanente, a capacitação e a formação continuada de seus professores.

Seção III

Do Currículo

Art. 118. O currículo pleno da EJA é composto pela Base Nacional Comum Curricular e pela parte diversificada, distribuídas nas três etapas.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 119. A matriz curricular da EJA compreende:

a) Alfabetização e letramento (a escrita, a leitura, a interpretação do texto, a comunicação e o domínio das operações básicas do cálculo);

b) Quatro áreas: Linguagens e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências da Natureza e suas Tecnologias; e as Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.

Art. 120. O horário das atividades escolares adaptar-se-á, na medida do possível, ao tempo disponível do aluno, de acordo com a realidade de cada localidade.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação apreciará projetos especiais de caráter emergencial ou de utilidade comprovada, baseados em procedimentos específicos para atendimento ao trabalhador.

§ 2º A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada por instituição cujo credenciamento/recredenciamento e autorização/renovação de autorização de curso nesta modalidade for aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Seção IV

Dos Exames Supletivos

Art. 121. A convocação, a modalidade de oferta e a realização de exames supletivos são atividades que competem exclusivamente aos órgãos educacionais do Poder Público, devendo ser garantidos os direitos de todos aqueles que desejarem prosseguir nos estudos;

§ 1º A idade mínima para realização dos exames supletivos é de 15 anos completos, para o nível de conclusão do Ensino Fundamental e 18 anos completos para o nível de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º A aprovação em um ou mais componentes curriculares, em exames supletivos, pode ser aproveitada no cumprimento da matriz curricular.

§ 3º A certificação de conclusão da educação básica a que o aluno faz jus, será emitida quando da integralização do currículo ou nas condições previstas na legislação.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 122. Termos de cooperação técnica do Estado com a União e com municípios que não possuem sistema de educação autônomo, visando à aplicação de exames supletivos, deverão ser avaliados e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação, a quem cabe definir sua regulamentação no Estado de Goiás.

TÍTULO III

DAS FUNÇÕES DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO ESCOLAR

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Art. 123. Compete ao Conselho de Educação do Estado de Goiás:

I - Exercer as funções de regulação, supervisão e avaliação do Sistema Educativo do Estado e, também, o controle de legalidade de atos, procedimentos e documentos escolares, inclusive do PPP e do Regimento Escolar;

II - Credenciar, recredenciar e descredenciar unidades escolares, públicas e privadas, pertencentes ao Sistema Educativo do Estado;

III - Autorizar e renovar a autorização das etapas da educação básica de competência do Sistema Educativo do Estado de Goiás, nas diversas modalidades;

IV - Cassar o credenciamento e/ou o ato autorizador, em procedimento próprio, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº. 9.394/1996, da Constituição Estadual de 1989, da Lei Complementar nº 26/98, do Plano Estadual de Educação e desta Resolução com seu Parecer e das demais normas que regem a matéria.

V - Estabelecer processos e procedimentos para ajustar condutas de instituições educacionais irregulares ou em que tenham sido detectadas irregularidades em verificação regular ou em processos oriundos de denúncias motivadas e circunstanciadas.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 124. O funcionamento de unidade escolar do Sistema Educativo do Estado de Goiás para oferta das etapas de Educação Básica depende de prévia autorização do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A instituição que desenvolver atividades de ensino da educação básica sem o prévio credenciamento e autorização de funcionamento do Conselho Estadual de Educação, respeitado o direito de ampla defesa e do contraditório, terá:

a) O pedido de credenciamento e autorização de funcionamento vedado pelo prazo de um ano, a partir da apuração comprovada da denúncia e citação formal do interessado e da mantenedora;

b) Denúncia de atividade irregular, ilegal e lesiva à sociedade e aos educandos encaminhada ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Art. 125. O serviço de educação e escolarização é livre à iniciativa privada, desde que as mantenedoras/instituições escolares que se propuseram a oferecê-lo cumpram as normas gerais da educação nacional e as do Sistema Educativo do Estado de Goiás e sejam credenciadas, autorizadas, supervisionadas, avaliadas pelo Poder Público/Conselho Estadual de Educação e comprovem capacidade de autofinanciamento.

CAPÍTULO II

DA REGULAÇÃO

Seção I

Da Criação

Art.126. Criação é o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar, denominar e manter estabelecimento de ensino e se compromete a sujeitar seu funcionamento à legislação e às normas do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

§ 1º O ato de criação e denominação efetiva-se, para estabelecimento mantido pelo Poder Público estadual ou municipal, por lei, e, para o mantido pela iniciativa particular, pelo registro e criação de Pessoa Jurídica com manifestação expressa do mantenedor, em ato jurídico ou declaração própria, registrado conforme a legislação pertinente, conforme o caso.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 2º O ato de criação e de denominação a que se refere este artigo, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento e não obriga o Conselho Estadual de Educação a validar os atos pedagógicos praticados, pois dependem do ato administrativo, prévio, de credenciamento da instituição e da autorização de funcionamento do curso.

Seção II

Dos Procedimentos

Art. 127. O Conselho Estadual de Educação garante o direito de petição, devendo ser o pedido ou o requerimento, devidamente formalizado, por interessado legal e legítimo, por escrito, acompanhado da documentação necessária para apreciação e deliberação e autuado junto ao órgão, como determina a legislação pertinente.

§ 1º No ato de apresentação de pedido, o requerente será orientado a fim de que o processo protocolado contenha toda a documentação exigida para o objeto da petição e para a observância das datas protocolares.

§ 2º O pedido ou requerimento protocolado sem a documentação exigida será sumariamente indeferido, sem decisão de mérito, e encaminhado para arquivamento.

§ 3º A mantenedora deve solicitar credenciamento e autorização de funcionamento de cursos para cada unidade escolar ou pessoa jurídica, em processos individualizados.

Art. 128. O pedido de autorização de funcionamento das etapas escolares ministradas em instituições da zona rural deve ser feito por município, preferencialmente em processo único, no qual cada unidade escolar seja identificada quanto à sua denominação, localização e Projeto Político Pedagógico.

Parágrafo único. Os documentos de termo de habite-se ou alvará de funcionamento, alvará da prefeitura e alvará da vigilância sanitária exigidos nos processos de credenciamento/ recredenciamento e autorização de curso e sua renovação, quando da impossibilidade comprovada de sua apresentação, serão avaliados em sua excepcionalidade e urgência pelo Conselho Estadual de Educação.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 129. Credenciamento é o ato administrativo, oriundo do órgão normativo educacional competente, que dá crédito e publicidade sobre a legalidade, a regularidade, a idoneidade, a habilitação e a competência para prestar o serviço público da educação, ou pelo Poder Público ou por Pessoas Jurídicas Privadas, expedido pelo Conselho Estadual de Educação e que possibilita à instituição de ensino ministrar, com regularidade, as etapas e modalidades da educação básica em Goiás.

I - O pedido de credenciamento das instituições educacionais e de autorização de funcionamento das etapas escolares devem ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação com o laudo técnico circunstanciado, emitido pela Coordenação Regional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte à qual a unidade escolar está jurisdicionada ou circunscrita.

II - O credenciamento é concedido por prazo determinado que, ao vencer, deve ser renovado por meio do credenciamento.

III - O pedido para o primeiro credenciamento institucional, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, deve ser efetuado até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento da unidade escolar.

Art. 130. O pedido de credenciamento de instituição educacional privada e pública deverá ser feito, no Conselho Estadual de Educação, em processo único, concomitantemente com a solicitação de autorização de funcionamento da etapa da educação básica que pretende ministrar.

Parágrafo único. O pedido de credenciamento de instituições especializadas em educação profissional será endereçado à Câmara de Educação Profissional do Conselho Estadual de Educação e obedecerá ao que dispõe a resolução específica que regulamenta a matéria.

Seção IV

Da Autorização de Funcionamento e sua Renovação

Art. 131. A autorização de funcionamento de etapa e/ou modalidade da educação básica é o ato administrativo pelo qual o Conselho Estadual de Educação,

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

após análise, apreciação e aprovação do pedido, baixa resolução, ato normativo específico, permitindo o funcionamento das etapas e modalidades da educação básica especificadas no requerimento da mantenedora, no caso das escolas privadas, ou da direção escolar, no caso das escolas públicas.

Parágrafo único. No prazo de 120 (Cento e vinte) dias antes do vencimento do credenciamento e da autorização, a instituição solicitará renovação de autorização, instruindo o processo com os documentos exigidos.

Art. 132. O pedido de autorização/renovação da autorização de funcionamento das etapas escolares deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação com o laudo técnico circunstanciado emitido pela Coordenação Regional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte à qual a unidade escolar, pública ou privada, está jurisdicionada ou circunscrita.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento é pré-requisito indispensável para o início das atividades do curso.

Art. 133. Para que sejam consideradas regulares e válidas as ações pedagógicas, administrativas e didáticas de uma escola, o credenciamento da instituição e a autorização de curso devem ter sua validade temporal constantemente atualizada, para efeito de regulação e de controle social.

Art. 134. Nas publicações, placas, letreiros, carimbos, site, redes sociais e outros que tratem do credenciamento e da autorização da unidade escolar deverá constar a referência aos números dos atos administrativos que dão amparo legal ao credenciamento da instituição e à autorização de funcionamento da etapa escolar que ministra, bem como o e-mail e o telefone da Ouvidoria do Conselho Estadual de Educação, para consultas, informações adicionais e reclamações.

Seção V

Do Credenciamento e Autorização de Funcionamento para Instituições Públicas

Art. 135. As unidades escolares da rede pública estadual ou municipal, criadas por lei, devem instruir o pedido de autorização de funcionamento com os seguintes documentos:

I - Requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo diretor da unidade escolar ou seu representante legal, até

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início de funcionamento ou do vencimento de seu ato de credenciamento ou autorização;

II - Prova de designação ou nomeação do diretor e do secretário;

III - Identificação do estabelecimento de ensino (cadastro técnico municipal ou certidão do cadastro do imóvel) com descrição do espaço físico e das condições das edificações, equipamentos, recursos físicos, didáticos e de acesso e locomoção para pessoas com deficiência, a saber:

a) Nome da unidade escolar;

b) Endereço;

c) Cópia da lei de criação e de denominação;

d) Ato administrativo da mantenedora que autoriza a implantação das etapas;

IV - Cópia do PPP e da ata de sua aprovação pela comunidade escolar, quando se tratar de unidade escolar em fase de implantação;

V - Cópia do PPP aprovado pela comunidade escolar, para novos cursos em escolas já credenciadas e autorizadas;

VI - Cópia do Regimento Escolar, aprovado pela comunidade escolar, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

VII - Síntese do currículo pleno da etapa da educação básica a ser ministrada, constando modalidade, justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;

VIII - Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;

IX - Laudo da Vigilância Sanitária;

X - Descrição do material pedagógico, equipamento e mobiliário existentes na unidade escolar ou em fase de aquisição, incluindo laboratórios, salas especiais e biblioteca, dentre outros;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

XI - Laudo técnico, elaborado, conjuntamente, pela inspeção escolar e coordenação técnico pedagógica da respectiva Coordenação Regional da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte ou pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os procedimentos e a documentação exigidos neste artigo são extensivos às unidades escolares públicas dos municípios jurisdicionadas ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 136. O pedido de autorização de funcionamento das etapas escolares ministradas em instituições da zona rural deve ser feito por município, em processo único, no qual cada unidade escolar é identificada quanto à sua denominação, localização e PPP.

Seção VI

Do Credenciamento e Autorização de Funcionamento para Instituições Privadas

Art. 137. O pedido do credenciamento da instituição e autorização de funcionamento de etapa escolar deve ser feito 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para o início das atividades, por meio de requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora ou pelo diretor pedagógico, devidamente comprovado.

Art. 138. O pedido do credenciamento da instituição e autorização de funcionamento de curso de instituição privada deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - Da Pessoa Jurídica:

- a) Cópia dos documentos pessoais dos sócios;
- b) Cópia legível ou registro eletrônico do estatuto ou contrato social devidamente registrado em Cartório ou Junta Comercial, conforme a natureza da mantenedora;
- c) Prova de idoneidade moral de todos os sócios, comprovada por certidões expedidas por órgãos ou entidades públicas;
- d) Cópia legível ou registro eletrônico de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

e) Prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, ou outra equivalente, na forma da lei;

f) Demonstração de sustentabilidade financeira, que ateste a capacidade para manter instituição de ensino, indicada em seu capital social, na declaração de bens patrimoniais ou em outros recursos disponíveis;

II - Da instituição educacional, mantida:

a) Prova de propriedade do imóvel ou da sua locação ou cessão, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

b) Descrição do espaço físico e das condições das edificações, com registro fotográfico, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis, com informações sobre meio de locomoção para pessoas com deficiência, detalhes arquitetônicos, dimensões e destinação dos espaços e demais dependências da instituição, inclusive das salas-ambiente e dos apropriados à prática docente, cultural, artística e desportiva e mobiliário;

c) Compromisso de contratação de corpo docente com titulação mínima e atuação na área de sua formação em conformidade a legislação educacional e trabalhista, sendo considerado o piso salarial da categoria;

d) Síntese dos *curricula vitae* dos profissionais responsáveis pela Coordenação Pedagógica;

e) Cópia legível ou registro eletrônico da ata de aprovação do PPP, no âmbito escolar, em se tratando de unidade escolar em fase de implantação;

f) Cópia ou registro eletrônico do PPP aprovado pela comunidade escolar, para novos cursos em escolas já autorizadas;

g) Cópia ou registro eletrônico legível do Regimento Escolar, aprovado pela comunidade escolar, nos termos dos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação;

h) Síntese do currículo pleno, por curso(s) de cada nível de ensino, e por modalidade de educação pretendido(s), constando justificativa, objetivos do curso e matriz curricular;

i) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

- j) Laudo da Vigilância Sanitária;
- k) Alvará de Funcionamento da Prefeitura Municipal;
- l) Laudo Técnico com Relatório de Verificação *in loco*, elaborado pela Coordenação Regional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Parágrafo único. A obtenção, atualização e controle dos alvarás e demais documentos exigidos é de exclusiva responsabilidade da mantenedora da unidade escolar.

Seção VII

Dos Procedimentos para o Recredenciamento e a Renovação da Autorização

Art. 139. As unidades escolares públicas e privadas, findo o prazo do ato autorizativo, deverão requerer ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e a renovação de autorização de seus cursos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, atualizando todos os dados da documentação exigida quando do credenciamento e autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Na contratação de professores deve-se observar a legislação e normas pertinentes.

Art. 140. Se houver coincidência nas datas de vencimento do credenciamento e da renovação da autorização de funcionamento da etapa da educação básica, o requerimento será único e concomitante.

Art. 141. A direção da unidade escolar, pública ou privada, instruirá o pedido de credenciamento ou de renovação da autorização de funcionamento, atualizando e/ou acrescentando todos os dados contidos no ato autorizativo anterior.

Art. 142. Os atos autorizativos podem ser cassados, se comprovadas irregularidades ou descumprimento de seus termos, respeitados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, de acordo com processo de apuração, parecer e o voto do Conselho Estadual de Educação.

Art. 143. Os processos de pedido de credenciamento de todas as unidades escolares devem ser instruídos anexando-se o comprovante de participação no Censo Escolar.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Seção VIII

Dos Prazos

Art. 144. O credenciamento/recredenciamento e a autorização de funcionamento de etapa da educação básica e sua renovação, em suas diferentes modalidades, serão concedidos por prazos que legitimam a validade dos atos pedagógicos da instituição, a saber:

I - O primeiro credenciamento e a primeira autorização de curso terão prazo de validade concedida por no máximo 3 anos;

II - Os prazos de recredenciamento e renovação de autorização de funcionamento dependem da qualidade apresentada nas avaliações institucionais e obedecem à tabela de temporalidade:

- | | |
|---------------|--|
| a) Excelente: | 6 (seis) anos; |
| b) Ótimo: | 5 (cinco) anos; |
| c) Bom: | 4 (quatro) anos; |
| d) Regular: | 3 (três) anos; |
| e) Ruim: | 1 (um) ano, com Assinatura de Termo de Ajuste; |
| f) Péssimo: | Ato Autorizativo negado. |

III - As determinações efetuadas pelo Conselho Estadual de Educação nos atos autorizativos deverão ser cumpridas dentro dos prazos estabelecidos;

IV - Todo processo de recredenciamento e renovação de autorização deverá incluir comprovante do cumprimento das exigências e recomendações do Conselho Estadual de Educação do voto do último ato autorizativo;

V - A tabela de temporalidade dos prazos de credenciamento e autorização de funcionamento depende da avaliação diagnóstica das seguintes dimensões:

a) Dimensão 1 – Gestão Institucional, comprovada pela existência de grupo gestor qualificado para o funcionamento da unidade, pela qualidade das

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

políticas, diretrizes e práticas administrativas, pela fidedignidade e guarda dos documentos educacionais, pela valorização dos profissionais da educação e pelas políticas de promoção do aperfeiçoamento e melhoria da qualidade na educação.

b) Dimensão 2 – Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.

c) Dimensão 3 – Organização do Ambiente de Trabalho, comprovada pela existência e qualidade de adequadas condições de trabalho, dos laboratórios, equipamentos, biblioteca, acervo físico e virtual, e pela existência de práticas de sustentabilidade ambiental.

d) Dimensão 4 – Projeto Político Pedagógico-PPP e Regimento Escolar, comprovando a participação comunitária em sua elaboração, acessibilidade e transparência na socialização, fidedignidade e autenticidade na execução, e em processos de avaliação e atualização constante.

e) Dimensão 5 – Formação dos Profissionais da Educação que contemple a adequação da formação às áreas de atuação dos docentes, dos gestores e do pessoal de administração.

f) Dimensão 6 – Políticas de Acesso, Permanência e Sucesso na Escola, indicando:

I - Práticas pedagógicas e de avaliação, com prevalência dos critérios qualitativos sobre os quantitativos;

II - Práticas de combate à repetência e à evasão;

III - Seriação dos resultados estatísticos levantados no processo de ensino/ aprendizagem da unidade escolar e sua evolução.

§ 1º O ato autorizador será publicado pelo Conselho Estadual de Educação, em seu site oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da sua aprovação e assinatura.

§ 2º A instituição educacional iniciará suas atividades assim que tomar ciência do respectivo ato autorizador.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 3º No caso da primeira autorização de curso, a Cópia do PPP e do Regimento Escolar, a serem elaborados e aprovados pela comunidade escolar, deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Educação em no máximo 90 (noventa) dias após o início das atividades letivas.

§ 4º No caso de unidades escolares existentes em acampamentos rurais, o prazo de validade da autorização de funcionamento acompanhará a escola em seus eventuais deslocamentos em território goiano.

Seção IX

Do Quadro de Pessoal

Art. 145. Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas quadros qualificados de pessoal, que atuem em sintonia com a proposta pedagógico-administrativa do PPP da instituição, a saber:

I - Quadro gestor: diretores e coordenadores, com dados de identificação pessoal e profissional;

II - Quadro docente: a nominata do corpo docente, com os dados de identificação pessoal e profissional, com indicação de sua habilitação, área de atuação e regime de trabalho;

III - Quadro de pessoal técnico-administrativo, com dados de identificação pessoal e profissional.

Parágrafo único. A documentação exigida nos incisos I, II e III deste artigo deve ser apresentada, analisada e avaliada por ocasião da verificação prévia e deve ficar na unidade escolar à disposição dos órgãos competentes para as atividades de supervisão.

Art. 146. A unidade escolar deve manter constantemente atualizado o cadastro destes quadros de pessoal.

Art. 147. A presença, no quadro docente, de pessoal habilitado de acordo com a legislação em vigor e que atue na área de sua formação, é requisito fundamental para a concessão dos atos de regulação solicitados.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

CAPÍTULO III

DA SUPERVISÃO

Art. 148. Cabe ao Conselho Estadual de Educação, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Educação e suas coordenações regionais, supervisionar o cumprimento da legislação que regulamenta o credenciamento das instituições e o funcionamento adequado das unidades escolares que atuam na educação básica, pertencentes ao Sistema Educativo do Estado de Educação.

Seção I

Dos Aspectos Físicos da Unidade Escolar

Subseção I

Do Prédio Escolar

Art. 149. O prédio escolar, espaço físico arquitetônico que garante as condições adequadas para a oferta da educação básica, deve atender as normas de funcionamento e especificações técnicas da legislação que regem a matéria, inclusive as definidas no Estatuto das Cidades e no Código de Edificações e Obras do Município, e ter as seguintes características:

I - Acessibilidade: condição de alcance com segurança e autonomia por todos os educandos, profissionais e comunidade escolar, inclusive por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, eliminando todas as barreiras físicas e arquitetônicas que limitam ou impeçam a participação social do educando;

II - Desenho universal: concepção de ambiente escolar a ser usado por todas as pessoas, incluindo os recursos tecnológicos, de modo a não necessitar de adaptações ou de projetos complementares no futuro a fim de que todos os educandos, inclusive os com deficiência e mobilidade reduzida, possam gozar ou exercer em igualdade de condições e oportunidades todos os direitos à educação;

III - Espaços pedagógicos que atendam de maneira adequada às diferentes funções administrativas, técnico-pedagógicas, recreativas de Educação Física e esporte, de serviços gerais, bem como instalações sanitárias suficientes;

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

IV - Condições adequadas de localização, funcionalidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene, propiciando acesso, participação, permanência e êxito nos estudos também às pessoas com deficiência de qualquer natureza;

V - Equipamentos e mobiliários que atendam aos aspectos ergonômicos, de acordo com os princípios de durabilidade, funcionalidade e estética, possibilitando a criação de ambiente agradável e acolhedor.

Art. 150. O dimensionamento da unidade escolar alicerça-se no seu PPP que, obrigatoriamente, deve considerar, dentre outros, os seguintes indicadores:

I - Etapa e modalidade do ensino oferecido;

II - Número de alunos por turma e por turno, compatível com o Art. 34 da Lei Complementar n. 26/98 e suas alterações;

III - Espaço destinados às atividades culturais (biblioteca e laboratórios), esportivas e de lazer, com quadra de esporte coberta;

IV - Espaço da gestão ou da direção e dos professores;

V - Possibilidade de expansão do atendimento;

VI - Localização e área mínima do terreno.

Parágrafo único. Para efeito de estimativa, quanto à adequação dimensional da sala de aula, recomenda-se a adoção de no mínimo 1,20m² por aluno e 2,50m² para o professor.

Art. 151. O prédio escolar será passível de interdição quando o Conselho Estadual de Educação o considerar impróprio para o fim a que se destina, ou forem constatadas, entre outras situações eventuais:

I - Ameaça iminente à segurança e à saúde dos usuários e educandos;
ou

II - Desocupação, para realização de obras urgentes.

Parágrafo único. A interdição do prédio escolar será feita com base em laudo técnico, assinado por profissionais das áreas de engenharia, com registro no

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por profissionais dos setores próprios da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte ou da Prefeitura Municipal.

Subseção II

Da Biblioteca

Art. 152. A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

§ 1º Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.

§ 2º A biblioteca deve ser preferencialmente informatizada, assegurar acesso à Internet e oferecer a seção de empréstimo.

§ 3º Na biblioteca o responsável por gerenciar, organizar, desenvolver serviços e produtos de informação, realizar atividades pedagógicas e culturais em conjunto com os professores e estudantes e capacitar/supervisionar e coordenar os funcionários que nela trabalham deve ser, preferencialmente, um bibliotecário, com formação em curso superior de Biblioteconomia.

§ 4º As instituições de ensino que ofertam a primeira fase do Ensino Fundamental incentivarão a implantação na sala de aula de “cantinhos de leitura” como meio para desenvolver o hábito de leitura.

Art. 153. Cada Coordenação Regional de Educação deverá ter, em sua equipe multidisciplinar, bibliotecário escolar incumbido de planejar e acompanhar a situação e as atividades das bibliotecas escolares, capacitando o pessoal que nelas trabalha.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Subseção III

Dos Recursos Midiáticos

Art. 154. A utilização qualificada das tecnologias e conteúdos das mídias, como recurso indispensável ao desenvolvimento do currículo, contribui para o importante papel que tem a escola como ambiente de inclusão digital e de utilização crítica das tecnologias da informação e comunicação.

Art. 155. Cabe aos órgãos responsáveis pela rede pública e aos mantenedores das unidades escolares da Rede privada:

I - A provisão de recursos midiáticos atualizados e suficientes para o atendimento aos alunos de cada escola;

II - A adequada formação e atualização do professor e demais profissionais da escola na área de educação digital;

III - A utilização da Internet e dos instrumentais e recursos da informática para processos de investigação científica e acesso orientado às fontes de informação.

Subseção IV

Da Denominação da Unidade Escolar

Art. 156. A denominação de unidade escolar, pública ou privada, constante do ato oficial de criação ou de seu CNPJ, deve ser adequada à etapa da educação básica ministrada, à natureza e ao objetivo da instituição, respeitada a legislação em vigor.

§ 1º A denominação guardará, preferencialmente, relação com os princípios fundamentais da educação brasileira.

§ 2º São vedadas as denominações de escolas públicas ou privadas que constituam afronta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana, a propaganda falsa ou induzam ao erro a respeito da natureza da instituição.

Art. 157. A instituição educacional, pública ou privada, fará constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedir, sua denominação oficial, bem

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

como o número e a data do ato de credenciamento ou recredenciamento e, quando for o caso, o número e a data do ato que identifica sua nova denominação.

Subseção V

Da Mudança de Prédio ou de Denominação e da Extinção da Escola

Art. 158. Em caso de mudança de prédio, com atos autorizativos ainda em vigor, quando acontece no mesmo município, a mantenedora deverá autuar junto ao Conselho Estadual de Educação pedido de autorização, anexando:

- a) A justificativa, com a denominação e novo endereço;
- b) O CNPJ;
- c) A composição e formação do corpo dirigente;
- d) Manutenção ou alteração do PPP;
- e) A nominata de professores;
- f) Manutenção ou alteração do currículo e das matrizes;
- g) A descrição completa do espaço físico com comprovação fotográfica, equipamentos, biblioteca, estruturas e condições de atendimento às pessoas com deficiência;
- h) A prova de propriedade do imóvel ou de sua locação por prazo mínimo de 5 (cinco) anos;
- i) Alvará de Vigilância Sanitária;
- j) Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros;
- k) Laudo Técnico da Coordenação Regional de Educação, efetuado após verificação prévia *in loco*.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação concederá autorização, uma vez comprovadas as condições adequadas para o funcionamento de curso e o atendimento adequado aos alunos matriculados no prédio antigo.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

Art. 159. Em caso de mudança de prédio para outro município ou de transferência de entidades mantenedoras ou mudança de razão social, a unidade escolar deverá requerer credenciamento e renovação de autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Se a Verificação Prévia da Coordenação Regional da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte considerar o novo prédio inadequado a escola deverá:

- a) Garantir a continuidade e a conclusão do ano letivo para todos os alunos devidamente matriculados;
- b) Apresentar projeto de engenharia ou arquitetônico para a adequação do espaço escolar;
- c) Celebrar com o Conselho Estadual de Educação Termo de Ajuste e de Conduta com o cronograma de cumprimento de metas e adequação do espaço;
- d) Suspender suas atividades imediatamente, não havendo condições de adequação imediata, sem prejuízos para os alunos nela matriculados.

Art. 160. No caso de mudança de denominação de escola pública, esta comunicará ao Conselho Estadual de Educação a alteração a ser efetuada, para aprovação antes de sua efetivação.

Art. 161. As escolas privadas, no curso de vigência de seu credenciamento e/ou de sua autorização, poderão mudar seu nome, seu endereço, sua Pessoa Jurídica ou sua composição societária, sendo que em tais ocorrências ou transformações, devem seguir os seguintes procedimentos:

§ 1º A mudança de denominação da escola ou da mantenedora deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Estadual de Educação, que emitirá nova Resolução, devidamente retificada com base na documentação apresentada, mantida a mesma data da vigência dos atos autorizativos anteriores.

§ 2º A mudança de endereço enseja a abertura de novo processo com pedido de renovação de autorização dos cursos ministrados, com a apresentação da documentação necessária prevista nesta Resolução para processos de tal natureza.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 3º A mudança de composição societária deve ser comunicada em 30 (trinta) dias ao Conselho Estadual de Educação, sendo anexadas as certidões requeridas nesta Resolução, referentes aos novos proprietários.

§ 4º Na mudança no CNPJ, sem mudança do número, mesma mantenedora, mesma composição societária, mesma atividade econômica principal e secundária, mesmo endereço, mesmo PPP, mesmo Regimento e cursos, a alteração deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação para conhecimento e registro.

§ 5º A mudança de CNPJ nos quesitos: nome empresarial, endereço e atividade principal e secundária, implica em abertura de novo processo de credenciamento e autorização de funcionamento para a nova escola, com o estabelecimentos de consequências e responsabilidades quanto à unidade escolar anterior.

§ 6º Quando a pessoa jurídica, empresa educacional, cessar ou encerrar suas atividades e mantiver a guarda de documentos escolares e de alunos de forma ilegal e irregular, sem a devida deliberação do CEE, sofrerá o devido processo administrativo, podendo seus titulares e gestores serem declarados inidôneos para manter e dirigir escolas no Estado de Goiás e, ainda, responderá a processo administrativo, cível e criminal, no que couber, devendo o Conselho Estadual de Educação fazer a notícia crime junto aos órgãos competentes.

§ 7º É vetada e proibida à Pessoa Jurídica Mantenedora de escola que encerrou suas atividades a retenção irregular de documentos escolares e de alunos por motivos externos a atividade educacional, pedagógica e didática, devendo ser considerada prioritária a entrega de documentos, declarações, certificados e diplomas para os alunos regulares que intentam comprovar a conclusão de estudos e sua continuidade.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESCOLAR: ORIENTAÇÃO E INSPEÇÃO

Art. 162. No cumprimento das funções da regulação, para fins de credenciamento e credenciamento das instituições e para a autorização e renovação da autorização de funcionamento de etapa de educação básica, compete ao Sistema Estadual de Ensino a supervisão das unidades escolares, orientando,

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

inspecionando, fiscalizando e supervisionando, a fim de avaliar a legalidade e a regularidade das escolas, públicas e privadas, a ele jurisdicionadas.

Art. 163. Os objetivos principais do processo de avaliação e supervisão são:

a) Ajudar a escola na procura constante da melhoria de qualidade da ação educadora;

b) Conhecer e acompanhar o percurso educativo efetuado pela escola, verificando o acatamento e cumprimento das decisões e orientações do Conselho Estadual de Educação nos prazos determinados.

Art. 164. Compete à Secretaria de Estado da Educação, por meio das Coordenações Regionais, as ações relacionadas:

I - Orientar, inspecionar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais realizadas, preferencialmente, nas escolas públicas estaduais, garantindo o cumprimento e a execução das normas do sistema estadual de educação, elaborando os laudos técnicos de visita e vistoria solicitados;

II - Verificar e acompanhar o funcionamento das unidades escolares quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e no cumprimento do PPP;

III - Comunicar às autoridades competentes e divulgar as experiências pedagógicas bem sucedidas e, se for o caso, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição;

IV - Prestar orientação técnico-pedagógica às instituições escolares, privadas e municipais, no que diz respeito à organização dos processos de credenciamento e credenciamento, de autorização e de renovação da autorização de funcionamento de curso, respeitada a competência e jurisdição dos sistemas de ensino;

V - Realizar vistorias, objetivando complementar informações necessárias à instrução dos processos.

Art. 165. No processo de avaliação de credenciamento da instituição e de autorização de curso, se for constatada ilegalidade e irregularidade na instituição educacional, caberá apuração, respeitados os princípios de ampla defesa e do

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade, com indicação de medidas saneadoras, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Conduta ou outros, cumprindo os prazos e procedimentos processuais definidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. Nos casos de denúncias encaminhadas ao Conselho, aplicar-se-ão os mesmos procedimentos indicado no *caput* do artigo.

Art. 166. Após a conclusão dos processos de apuração das denúncias, poderão ser adotadas por parte do Conselho Estadual de Educação, em relação à unidade escolar e a seus gestores responsáveis, os seguintes procedimentos:

I - Indicação de medidas saneadoras, a serem realizadas em prazos definidos pelo Conselho Estadual de Educação;

II - Proibição de novas matrículas;

III - Cassação da autorização concedida;

IV - Determinação do encerramento das atividades;

V - Descredenciamento da instituição;

VI - Declaração de inidoneidade dos gestores para atuarem na educação.

§ 1º A instituição poderá solicitar novo credenciamento e nova autorização somente após sanadas as irregularidades apontadas e observados os termos, as exigências e os prazos determinados na Resolução que aplicou a penalidade.

§ 2º A inidoneidade dos gestores, prevista no item VI, deverá ser declarada publicamente e ser comunicada aos órgãos e às autoridades competentes.

TÍTULO IV

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 167. Por ser a educação direito público, subjetivo e universal, é obrigação do Sistema Escolar matricular todo aluno, posicionando-o na seriação adequada.

§ 1º A modalidade de acesso à educação básica, na escola pública, deverá garantir a todo brasileiro igualdade e equidade de acesso e oportunidade, não sendo admitidos processos excludentes de seleção.

§ 2º É procedimento de rotina matricular o aluno no ano subsequente ao cursado, observados os dados do histórico escolar apresentado.

§ 3º Caso o aluno não apresente o histórico escolar no ato da matrícula, a unidade deverá matriculá-lo, orientando-se pelo testemunho dos pais ou responsáveis e do aluno, concedendo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do documento.

§ 4º Se o histórico não for providenciado no prazo, a escola deverá aplicar o instrumento da classificação/reclassificação, avaliando as competências, conhecimentos, e habilidades do aluno, tendo como referencial curricular de avaliação a Base Nacional Comum Curricular e a idade/série, posicionando-o na seriação adequada.

Art. 168. A carga horária destinada ao cumprimento do currículo e o controle de frequência efetuado pela escola são meios para a finalidade, que é a aprendizagem exigida na seriação.

§ 1º A carga horária anual será no mínimo de 800 (oitocentas) horas distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

§ 2º A frequência às aulas é fator relevante para o aluno aprender a aprender, a fazer, a conviver e se tornar um cidadão ciente de seus direitos e deveres.

§ 3º O controle da frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas desta resolução.

§ 4º A carga horária total do curso é mensurada em horas de 60 minutos de atividades escolar e de trabalho discente efetivo, distribuído em horas aula até que seja atingida a carga integral da etapa ministrada.

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

§ 5º Cabe à unidade escolar, no uso de sua autonomia e no respeito às especificidades da instituição, determinar no PPP a duração da hora-aula ministrada no dia a dia, de acordo com as atividades escolares previstas, desde que:

I - Seja respeitada a carga horária total do curso, mensurada em horas de 60 minutos;

II - Sejam consideradas atividade de trabalho escolar efetivo todas as atividades consideradas como meios para a aprendizagem, incluído o tempo regulamentar de intervalos e de recreio, quando legalmente supervisionados.

§ 6º Na rede privada, a determinação da duração da hora-aula diurna e noturna, para a remuneração da função docente, é de competência das convenções coletivas e dos acordos de trabalho mediado pelo Poder Público e pelas entidades sindicais da categoria.

Art. 169. Diante das diferentes necessidades do aluno e da família, a unidade escolar deverá:

I - Organizar a oferta do ensino por ano, série, ciclo, módulos, alternância de períodos, grupos não seriados baseados na idade, na competência ou outra forma de organização que melhor realize o processo da aprendizagem;

II - Adequar o calendário escolar às peculiaridades locais, regionais, climáticas e de ciclos de produção;

III - Estruturar a composição das turmas dos componentes curriculares Línguas Estrangeiras, Artes, Educação Física e outros, com alunos de séries distintas, sempre que o interesse da aprendizagem o recomendar.

IV - Implementar a progressão parcial, de acordo com as normas desta resolução.

Art. 170. O Sistema de Ensino do Estado de Goiás assegura às unidades escolares públicas de educação básica que o integram progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito público.

Art. 171. Cabe a cada unidade de ensino, no uso de sua autonomia, registrar, guardar e expedir históricos escolares, declaração de conclusão de cursos, certificados e diplomas, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação,

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

emanadas em resolução específica que regulamenta a guarda, conservação e recuperação de registros escolares.

Art. 172. A escola, em caso de comprovado abuso ou uso inadequado da autonomia, estará sujeita a procedimentos administrativos e disciplinares por parte do Conselho Estadual de Educação, resguardados os princípios de ampla defesa e do contraditório, da motivação, da finalidade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da moralidade e da proporcionalidade.

Art. 173. O Calendário Escolar será aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, dialogando em reunião conjunta com a Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME e representação legal das mantenedoras das escolas privadas, a quem compete sua implementação.

Art. 174. O Conselho Estadual de Educação é órgão recursal de última instância, no âmbito do Sistema Estadual de Educação, em processos que tenham por objeto ações acadêmico-pedagógico-disciplinares, após esgotadas todas as possibilidades de acordo, mediação e conciliação e de recursos no Conselho de Classe, no que couber em matéria pedagógico-disciplinar, e no Conselho Escolar, em matéria de gestão escolar, no que couber.

Art. 175. Em caso de transferência do aluno:

a) Entre estabelecimentos situados no país, a escola que transfere o aluno deve entregar documentação e histórico escolar ao aluno e a escola que o recebe deve reclassificá-lo de acordo com a documentação e o histórico escolar apresentado, tendo como base as normas curriculares gerais;

b) Para escolas do exterior, onde vigore calendário escolar diferente do adotado no Sistema Educativo do Estado de Goiás, a unidade escolar pode antecipar, em caráter excepcional, as avaliações finais do período letivo, desde que haja comprovada aceitação do aluno por parte da unidade receptora ou urgência de transferência para o exterior.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176. O critério prioritário para a implantação de novas unidades escolares públicas de educação básica deve ser o atendimento às reais

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

necessidades da comunidade, tais como: distribuição de escolas na região de acordo com a expansão demográfica, proximidade com o local de residência e/ou trabalho e aumento da demanda não atendida.

Art. 177. É permitida a organização de curso para o desenvolvimento de programas experimentais, com autorização prévia do Conselho Estadual de Educação.

Art. 178. No caso de haver sido negada a autorização de funcionamento de etapa da educação básica, cabe recurso ao Pleno do Conselho Estadual de Educação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do interessado, mediante comprovação de manifesto erro de direito, de motivação, de finalidade ou de vício no exame da matéria de fato e de direito.

§ 1º Se for negada a requerida autorização de funcionamento, o processo será arquivado pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º O mantenedor da unidade escolar de que trata o *caput* deste artigo só poderá apresentar nova proposta após 90 (noventa) dias da data do indeferimento.

Art. 179. A unidade escolar que fechar em definitivo uma etapa da educação básica, mas se mantiver com outra etapa em funcionamento regular, será responsável pela guarda de toda a documentação escolar da etapa extinta em arquivo permanente, disponível para quem dela necessitar.

Art. 180. A unidade escolar que fechar em definitivo todas as suas atividades, deverá entregar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do encerramento das atividades letivas, a documentação escolar devidamente compilada e organizada ao órgão da Secretaria de Educação que conserva o acervo das escolas extintas.

Art. 181. Os mantenedores de escolas extintas que não entregarem a documentação escolar ao órgão responsável serão declarados inidôneos por meio de Resolução, não terão direito a requerer a criação de novas instituições educacionais, e devem ser objeto de denúncia ao Ministério Público e às demais autoridades competentes estaduais e municipais.

Art. 182. As unidades escolares públicas e privadas jurisdicionadas ao Sistema Educativo do Estado de Goiás, ao termino do ano letivo, deverão

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

disponibilizar via digital ao Conselho Estadual de Educação a lista de todos os concluintes do Ensino Médio para publicação no sítio do Conselho.

Art. 183. A unidade escolar que oferta a educação infantil e a primeira fase do Ensino Fundamental deve incluir nos documentos necessários à matrícula, cópia do Cartão de Vacinação e cópia da Caderneta de Saúde da Criança ou documento similar, a serem anexados à ficha individual do aluno.

Art. 184. A unidade escolar responsabilizar-se-á pela fidedignidade dos registros enviados.

Art. 185. Os casos omissos e urgentes serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação em procedimento próprio.

Art. 186. O Parecer CEE/CP nº 03, de 16 de fevereiro de 2018, integra a presente Resolução.

Art. 187. Fica revogada a resolução CEE/CP N. 5, de 10 de Junho de 2011.

Art. 188. A presente Resolução, após aprovada, entra em vigor na data de sua publicação no site oficial do Conselho Estadual de Educação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 16 dias do mês de fevereiro de 2018.


Marcos Elias Moreira – Presidente
Flávio Roberto de Castro – Vice-presidente
Ailma Maria de Oliveira
Antônio Cappi
Eduardo de Oliveira Silva
Eduardo Mendes Reed
Eliana Maria França Carneiro
Gláucia Maria Teodoro Reis
Iara Barreto
Iêda Leal de Souza
Ítalo de Lima Machado
Jorge de Jesus Bernardo



**ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA**



CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO CEE/CP N. 03 DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

José Teodoro Coelho
Marcelo Ferreira de Oliveira
Márcia Rocha de Souza Antunes
Marcos Antônio Cunha Torres
Marcos das Neves
Maria do Rosário Cassimiro
Maria Euzébia de Lima
Maria Ester Galvão de Carvalho
Maria Olinda Barreto
Mirza Seabra Toschi
Raílton Nascimento Souza
Sebastião Donizete de Carvalho
Sebastião Lázaro Pereira

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br